



RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA

CNPJ: 31.835.411/0001-20

INSC. ESTADUAL: 15.621.065-7

NIRE: 15201519286 EM: 23/10/2018

INSC. MUNICIPAL: 34981

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ABAETETUBA – ESTADO DO PARÁ**

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 045/2022

RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.835.411/0001-20, localizada Rua Siqueira Mendes, 2145 – São José, Abaetetuba – Pará - CEP: 68440-000, neste ato representada pela sua Sócia-proprietária, a **SRA. JAMILE RIBEIRO NOBRE BATISTA**, portadora da Carteira de Identidade nº 3515455 – 2º via e do CPF nº 752.887.372-15, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

**Rua Siqueira Mendes, nº 2145, Galpão 03 – Bairro: São José Fone:
(91) 99346-4621 E - mail: jamilernbatista@gmail.com**

Abaetetuba/PA - CEP: 68.440-000



RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA

CNPJ: 31.835.411/0001-20

INSC. ESTADUAL: 15.621.065-7

NIRE: 15201519286 EM: 23/10/2018

INSC. MUNICIPAL: 34981

No caso em tela, a decisão ocorreu em 07.12.2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 12.12.2022, às 18h. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente **inabilitada**. Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, a RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

A Licitante RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA, CNPJ 31.835.411/0001-20, arrematante dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, apresentou pela Plataforma Compras Públicas a proposta consolidada dentro do prazo concedido pelo Pregoeiro. Após análise, constatamos que a licitante **não apresentou junto à proposta a relação de compromissos assumidos com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes, conforme dispõe a alínea G do subitem 11.7. do Edital**. Em análise aos documentos de habilitação, notou-se no Balanço Patrimonial da licitante **que não consta no seu Passivo Circulante valores com obrigações trabalhistas e salários a pagar**, que são despesas operacionais, quando referentes a funcionários das áreas comercial e administrativa, e como custo de produção ou de serviços, quando referentes a funcionários dos setores de produção e os alocados na execução de serviços objeto da empresa. Logo, entende-se que a licitante não possui em seu corpo organizacional nenhum funcionário trabalhando dentro do Regime CLT. Não consta também tanto em sua DRE quanto em seu Livro Diário registros que façam referência ao fato relato em tela; **Não foi possível confirmar a veracidade dos índices de Liquidez Geral e Solvência Geral por não constar em seu Balanço Patrimonial contas referentes ao Passivo Não Circulante, conforme subitem 12.3.3.5; Não apresentou a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho da Pessoa Jurídica, conforme subitem 12.3.4.8**. Em face do exposto, declaro a Licitante DESCLASSIFICADA e INABILITADA no certame

Ademais, salientamos que a empresa, L DE J C DOS SANTOS, CNPJ 18.502.517/0001-44, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua

Rua Siqueira Mendes, nº 2145, Galpão 03 – Bairro: São José Fone: (91) 99346-4621 E - mail: jamilernbatista@gmail.com

Abaetetuba/PA - CEP: 68.440-000



RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA

CNPJ: 31.835.411/0001-20

INSC. ESTADUAL: 15.621.065-7

NIRE: 15201519286 EM: 23/10/2018

INSC. MUNICIPAL: 34981

documentação, especialmente, na declaração do item 12.3.5.2. Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa **L DE J C DOS SANTOS** não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Rua Siqueira Mendes, nº 2145, Galpão 03 – Bairro: São José Fone: (91) 99346-4621 E - mail: jamilernbatista@gmail.com

Abaetetuba/PA - CEP: 68.440-000



RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA

CNPJ: 31.835.411/0001-20

INSC. ESTADUAL: 15.621.065-7

NIRE: 15201519286 EM: 23/10/2018

INSC. MUNICIPAL: 34981

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” [3] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

O princípio da vinculação da vinculação ao edital impõe tanto à administração pública quanto ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, entretanto, sempre velando pelo princípio da competitividade.

No entanto, o edital não pode ser considerado o único meio legal entre o licitante e a Administração pública. **O interesse público deve ser o norte**, pois cabe a Administração o dever de primar pela competitividade entre os licitantes em obtenção da proposta mais vantajosa.

Em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital.

B) DECLARAÇÃO DA ALÍNEA G, DO SUBITEM 11.7.

A declaração ora requisitada é cláusula apócrifa e não deve ser critério de avaliação entre os licitantes. Apesar de ser cláusula estritamente restritiva a Recorrente apresentou a declaração no p. 4-4 da proposta comercial.

Rua Siqueira Mendes, nº 2145, Galpão 03 – Bairro: São José Fone: (91) 99346-4621 E - mail: jamilernbatista@gmail.com

Abaetetuba/PA - CEP: 68.440-000



RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA

CNPJ: 31.835.411/0001-20

INSC. ESTADUAL: 15.621.065-7

NIRE: 15201519286 EM: 23/10/2018

INSC. MUNICIPAL: 34981

Restringir a competição é desprover de interesse público, bem como o princípio da igualdade entre os licitantes. Sobre o tema, a jurisprudência já se manifestou, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. A exigência em edital que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório, desprovido de interesse público, que acaba por descaracterizar a discricionariedade, porquanto consubstancia ação abusiva que interfere no princípio da igualdade. (TRF-4 - AG: 50175508520114040000 5017550-85.2011.4.04.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/06/2012, TERCEIRA TURMA). (grifos nossos).

Os artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 delimitam o rol de documentos necessários para habilitação dos licitantes. Só poderão ser exigidos outros documentos se houver leis específicas que as autorizem.

O Acórdão 12879/2018-TCU-Primeira Câmara, exprime a ilegalidade, por exemplo, de exigir documento fora do rol dos dispositivos legais, vejamos:

É ilegal a exigência de aquisição de cópia do edital para fins de habilitação, por extrapolar as disposições dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Deste modo, podemos extrair que quaisquer solicitações de documentos não previstos em lei, poderão restringir a competitividade, bem como a seleção da melhor proposta para a Administração pública.

Assim, tem-se que a previsão da declaração DA ALÍNEA G, DO SUBITEM 11.7 é ilegal e não deve ser exigida para fins de habilitação, pois não há previsão legal e somente a licitante vencedora apresentou a declaração conforme o gosto do condutor do processo.

C) DO BALANÇO PATRIMONIAL

Rua Siqueira Mendes, nº 2145, Galpão 03 – Bairro: São José Fone: (91) 99346-4621 E - mail: jamilernbatista@gmail.com

Abaetetuba/PA - CEP: 68.440-000



RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA

CNPJ: 31.835.411/0001-20

INSC. ESTADUAL: 15.621.065-7

NIRE: 15201519286 EM: 23/10/2018

INSC. MUNICIPAL: 34981

A Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifamos)

O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Logo, este é um dos principais documentos do procedimento licitatório. Devendo ser devidamente analisado, ou seja, apreciado conforme lei e por um profissional com experiência contábil.

C.1) Não consta no seu Passivo Circulante valores com obrigações trabalhistas e salários a pagar.

Não consta no passivo circulante obrigações trabalhistas e salários à pagar, porque no passivo circulante é quando se espera que seja exigido até 12 meses da data de encerramento do balanço patrimonial e como no período de janeiro a dezembro de 2021, a empresa não teve funcionários trabalhando no regime da CLT, logicamente não possui obrigações trabalhistas e salários à pagar.

No entanto, a empresa operacionalizou, executando sua produção através de seus sócios, desde a parte inicial até a entrega dos produtos, pois se tratava de período pandêmico.

Rua Siqueira Mendes, nº 2145, Galpão 03 – Bairro: São José Fone: (91) 99346-4621 E - mail: jamilernbatista@gmail.com

Abaetetuba/PA - CEP: 68.440-000



RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA

CNPJ: 31.835.411/0001-20

INSC. ESTADUAL: 15.621.065-7

NIRE: 15201519286 EM: 23/10/2018

INSC. MUNICIPAL: 34981

Para suprir a necessidade de mão-de-obra para o período, a empresa contratou prestadores de serviços autônomo de sub-gereciamento de pessoa física para atendimentos administrativos demonstrados na D.R.E na conta: aquisição de serviços de terceiros.

Relatamos também que os sócios não fazem retiradas mensais a título de pró-labore, por motivo de possuírem outra renda mensal.

C.2) Não foi possível confirmar a veracidade dos índices de Liquidez Geral e Solvência Geral por não constar em seu Balanço Patrimonial contas referentes ao Passivo Não Circulante, conforme subitem 12.3.3.5.

Não consta no balanço no balanço patrimonial o passivo não circulante, porque a empresa não está composta de obrigação, cuja liquidação esteja exigida a ocorrer em prazo superior ao do seu ciclo operacional de 12 meses, sendo assim prevalece o ciclo operacional de até 12 meses da data de encerramento do balanço patrimonial, classificado como passivo circulante, que consta no balanço da referida empresa e que conforme o CPC/00 no item 4.27 D12, que para existir passivo três critérios devem ser satisfeitos: a) a entrada de uma obrigação; b) a obrigação é de transferir um recurso econômico; e c) a obrigação é uma obrigação presente que existe como resultado de eventos passados, o que ocasionou do passivo circulante da empresa ser zero e não apresentar obrigação de citar no balanço a nomenclatura passivo não circulante igual a zero. Por esta razão, foi suprimida, mas todos os critérios para a emissão dos índices foram obedecidos, zerando no cálculo o exigível a longo prazo, conforme p. 5 e 6, anexas ao balanço patrimonial.

D) Não apresentou a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho da Pessoa Jurídica, conforme subitem 12.3.4.8

**Rua Siqueira Mendes, nº 2145, Galpão 03 – Bairro: São José Fone:
(91) 99346-4621 E - mail: jamilernbatista@gmail.com**

Abaetetuba/PA - CEP: 68.440-000



RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA

CNPJ: 31.835.411/0001-20

INSC. ESTADUAL: 15.621.065-7

NIRE: 15201519286 EM: 23/10/2018

INSC. MUNICIPAL: 34981

A recorrente apresentou a certidão CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, conforme preceitua os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, não sendo obrigatório qualquer outro documento que não esteja previsto em lei.

Caso V. Senhora entenda ser necessário, poderia ter solicitado diligências a fim satisfazer a obrigação.

3 – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA DECLARAÇÃO DO ITEM 12.3.5.2

A empresa omitiu conforme em anexo, o grau de parentesco entre o dono da empresa e a servidora pública, controladora geral do município e o seu filho, presidente da CPL, o qual expediu o CRC, o que pode caracterizar em sócios ocultos.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa **L DE J C DOS SANTOS**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa, bem como na **OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA DECLARAÇÃO DO ITEM 12.3.5.2;**

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Abaetetuba/Pa, 12 de dezembro de 2022.

**Rua Siqueira Mendes, nº 2145, Galpão 03 – Bairro: São José Fone:
(91) 99346-4621 E - mail: jamilernbatista@gmail.com**

Abaetetuba/PA - CEP: 68.440-000



RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA

CNPJ: 31.835.411/0001-20

INSC. ESTADUAL: 15.621.065-7

NIRE: 15201519286 EM: 23/10/2018

INSC. MUNICIPAL: 34981

BLOCO HOT FOLIA
E FORROZAO DO
FOGO
ORGANIZACAO
DE:318354110001
20

Assinado de forma
digital por BLOCO
HOT FOLIA E
FORROZAO DO FOGO
ORGANIZACAO
DE:31835411000120
Dados: 2022.12.12
17:51:18 -03'00'

JAMILE
RIBEIRO
NOBRE
BATISTA:752
88737215

Assinado de forma
digital por JAMILE
RIBEIRO NOBRE
BATISTA:7528873
7215
Dados: 2022.12.12
17:51:33 -03'00'

Jamile Ribeiro Nobre Batista
Sócia-proprietária da Empresa

[1] Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

[3] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

[4] <https://www.zenite.blog.br/qualea-composicao-de-bdi-nas-contratacoes-de-obras-de-acordo-comotcu/>

Rua Siqueira Mendes, nº 2145, Galpão 03 – Bairro: São José Fone:
(91) 99346-4621 E - mail: jAMILERNBATISTA@gmail.com

Abaetetuba/PA - CEP: 68.440-000



I. M. DE SENA JUNIOR

CNPJ nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4**
Endereço: **Av Pedro Rodrigues**, nº. 229, bairro: Centro, CEP: 68.440-000,
Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGOEIRO: SR. DAVID DE OLIVEIRA CORDEIRO

RECORRENTE: I. M. DE SENA JUNIOR, CNPJ 08.718.883/0001-81.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2022/1020-001-PMA.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2022-PE-PMA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS ACONDICIONADAS EM MARMITEX, LANCHES, CAFÉ, BEM COMO COFFEE BREAK PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA E SUAS SECRETARIAS VINCULADAS.

COM CÓPIA: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO-TCM-PA

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2022-PE-PMA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA, ESTADO DO PARÁ.

A empresa **I. M. DE SENA JUNIOR**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4** com sede na **AV PEDRO RODRIGUES**, nº. 229, bairro: Centro, CEP: 68.440-000, Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará, neste ato representado pelo Diretor Administrador Sr. **Ivan Maués de Sena Junior**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 1937936 PC/PA, inscrita no CPF nº 332.510.532-72, residente e domiciliada à Av. Pedro Rodrigues, 691, C/08-VI D. Andrelina, Centro, Abaetetuba/Pa, Cep 68440000, vem com a devida



I. M. DE SENA JUNIOR

CNPJ nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4**
Endereço: **Av Pedro Rodrigues**, nº. 229, bairro: Centro, CEP: 68.440-000,
Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará.

reciprocidade de respeito a presença de Vossa Excelência, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, **contra a equivocada decisão** proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação – Equipe do Pregão, **que julgou como INABILITADA a recorrente** no presente certame, tudo conforme adiante segue, **rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior**, caso V. Exa., não se convença das razões abaixo formuladas e, **“spont própria”**, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

As presentes razões se encontram cabalmente tempestivas, vez que deve ser apresentada no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da publicação do resultado de julgamento dos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2022- PE-PMA**, abertura 05.12.2022, e julgamento datada de 07.12.2022, findando-se apenas no dia 13/12/2022, onde houve a supressão de um dia, por conta do feriado nacional e festividade da padroeira do Município de Abaetetuba, portanto, ser proposto hoje logrando sua tempestividade, a qual não deve ser discutida.

*Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2022- PE-PMA**, cláusula: 17.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.*

17.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

17.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

17.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

17.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente,



I. M. DE SENA JUNIOR

CNPJ nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4**
Endereço: **Av Pedro Rodrigues**, nº. 229, bairro: Centro, CEP: 68.440-000,
Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará.

sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

17.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

17.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

No que se refere aos recursos e à contagem de prazos dessa modalidade de licitação, tem-se as seguintes regras:

Lei 10.520/2002

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

***XVIII** – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

...

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Lei 8.666/93

*“Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os **dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

No que estabelece o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, em seu Art. 44:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.



I. M. DE SENA JUNIOR

CNPJ nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4**
Endereço: **Av Pedro Rodrigues**, nº. 229, bairro: Centro, CEP: 68.440-000,
Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Pela leitura do art. 4º da Lei 10.420/2002, entende-se que, uma vez ultrapassada a etapa competitiva e a fase de habilitação, cabe ao pregoeiro declarar o vencedor e, ato contínuo, verificar se qualquer das licitantes tem a intenção de interpor recurso. Em caso positivo, tendo uma ou mais licitantes manifestado interesse em interpor recurso, a estas é franqueado o prazo de três dias corridos para apresentação de seu recurso (*razões*) e, independentemente de qualquer tipo de notificação, ao término desse prazo automaticamente se abre o prazo subsequente de mais três dias corridos para as demais licitantes apresentarem sua impugnação (*contrarrazões*) – devendo sempre ser observada a regra geral para contagem de prazos, conforme consta no artigo 110 da Lei Licitação.

Ocorre que não foi observado pelo pregoeiro que na data de 08/12/2022 seria feriado nacional e com feriado de cunho municipal festividade da padroeira do Município (Nossa Senhora de Conceição), portanto suprimindo 1 (um) dia do prazo legal, ferindo a legalidade e os dispostos legais acima citados.

II – DOS FATOS:

De inicial cumpre mencionar que o presente certame licitatório apresenta inúmeros vícios de nulidade, onde a recorrente, apresentou impugnação ao presente edital, todavia o mesmo não logrou êxito, tendo como base explanação diversa da legislação na manutenção do presente certame licitatório, onde o mesmo não consta observâncias de legalidade no que compete a apresentação de profissional



I. M. DE SENA JUNIOR

CNPJ nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4**
Endereço: **Av Pedro Rodrigues**, nº. 229, bairro: Centro, CEP: 68.440-000,
Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará.

técnico Nutricionista, ou seja, um processo com valor e demanda extremamente vultuosa deixou de solicitar a apresentação de pessoa habilitada, sem a devida fundamentação do setor demandante, pois a impugnação ofertada deveria ser ponderada pelo demandante do serviço, não o pregoeiro que deve se ater aos critérios de julgamento objetivo.

Dando seguimento ao ato o presente processo licitatório teve sua abertura mantida e realizada na data de 05/12/2022 às 08:00 hs, cujo objeto consiste na **Contratação de Empresa para fornecimento de Refeições Prontas Acondicionadas em Marmitex, Lanches, Café, bem como Coffee Break Para Atender às Necessidades da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e suas Secretarias Vinculadas**, dando início a fase de lances as propostas foram avaliadas de modo inicial e aptas a disputa, sendo iniciado o modo de disputa aberto, com lances consecutivos, tendo sido as empresas ofertado proposta de acordo ao objeto pretendido, de inicial a empresa **RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA** ofertou melhor proposta, passando a análise e verificação do rol de documentos de habilitação, a mesma foi inabilitada por diversas inconformidades, procedida pela segunda empresa **E M DE SOUZA COMERCIO DE PAES LTDA**, ambas não preenchendo os requisitos editalícios, também sendo declarada inabilitada no presente certame licitatório.

Ato continuo o Sr. Pregoeiro procedeu a reclassificação das empresas remanescentes e negociação dos preços, onde na classificação a empresa ofertou melhor proposta para os itens 01, 02 e 05, perfazendo o montante de **R\$ 1.033.700,00 (Hum milhão, trinta e três mil e setecentos milhões)**, e após análise verificação dos documentos de habilitação a empresa **I. M. DE SENA JUNIOR**, acabou sendo a empresa **INABILITADA** no feito por não apresentação, respectivamente:

- 1) *Após análise, constatamos que a licitante não apresentou junto à proposta a relação de compromissos assumidos com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes, conforme dispõe a alínea G do subitem 11.7. do Edital.*
- 2) *Em análise aos documentos de habilitação, notou-se que a licitante não apresentou a Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal atualizada, ou cadastramento definitivo emitido por órgão da Vigilância Sanitária, conforme subitem 12.3.2.3;*
- 3) *Não apresentou Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, conforme subitem 12.3.4.3;*



I. M. DE SENA JUNIOR

CNPJ nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4**
Endereço: **Av Pedro Rodrigues**, nº. 229, bairro: Centro, CEP: 68.440-000,
Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará.

4) *em consulta ao site da JUCEPA constatamos que o balanço Patrimonial registrado não possui as notas explicativas, conforme subitem 12.3.3.3. Em face do exposto, declaro a Licitante **DECLASSIFICADA e INABILITADA** no certame.*

Onde a signatária apresentou a manifestação recursal, diante da injusta decisão de INABILITAÇÃO, pois apresentou todo o rol de documentos exigidos no presente certame. Conforme rol de documentos habilitatórios:

1) Onde foi apresentada a certidão de Vigilância Municipal – ANVISA na pág. nº 13;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que o (a) Sr(a) Ivo Mendes de Sena Junior responsável do estabelecimento John Lennon Lanches CPF/CNPJ 08.718.883/0001-81 localizado na Av. Pedro Rodrigues nº 229 Bairro Centro encontra-se com seu processo em trâmite nesse órgão para renovação e ou liberação de Licença Sanitária (funcionamento) do ano de 2022.

Abaetetuba-Pa, 02 de dezembro de 2022

Mário Antônio F. Silva
Médico Veterinário
Coord. Vig. Sanitária

Mário Antônio F. Silva
COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Município de Abaetetuba



I. M. DE SENA JUNIOR

CNPJ nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4**
Endereço: **Av Pedro Rodrigues, nº. 229**, bairro: Centro, CEP: 68.440-000,
Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará.

2) Ademais apresentou a Ficha de Inscrição Cadastral na pág. nº 49;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL - FIC

INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.260.429-4	INSCRIÇÃO NO CNPJ/CPF 08.718.883/0001-81	INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL 15101392349
NOME EMPRESARIAL I M DE SENA JUNIOR		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO JOHN LENNON LANCHES		
SEDE CERAT ABAETETUBA		
ENDEREÇO AVE PEDRO RODRIGUES, 229 CENTRO		
REGIME DE PAGAMENTO Simples Nacional	MUNICÍPIO ABAETETUBA	
DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE 08/05/2007	SITUAÇÃO CADASTRAL Ativo	
CÓDIGO DE ATIVIDADE PRINCIPAL 5611203 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares		

Aprovado pelo Decreto nº 4676 de 18 de Junho de 2001.
Emitido no dia 30/11/2022 às 12:29:48 pelo Portal de Serviços da SEFA

3) Ainda apresentou as **NOTAS EXPLICATIVAS das demonstrações contábeis** na pág. nº 93 e 94, nesse sentido a exigência era de acompanhamento, não explicitava a exigência de arquivamento na JUCEPA; portanto o presente processo e exigência apresenta obscuridade no critério de julgamento, sendo necessário a apreciação em benefício da licitante, pois não fere preceitos de legalidade, isonomia, razoabilidade, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Documento equivalente ao disposto no item **12.3.3.8.** (Carta de Responsabilidade da Administração) do instrumento convocatório, onde a empresa **L DE J C DOS SANTOS - EPP** apresentou da mesma forma escritural e teve sua habilitação aceita, onde ocorreu a quebra de isonomia no presente processo, onde vejamos se ocorreu o aceite pra concorrente, questiona-se porque não ocorreu a deliberação de aceite das notas explicativas do mesmo modo apresentado pela recorrente.



I. M. DE SENA JUNIOR

CNPJ nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4**
Endereço: **Av Pedro Rodrigues, nº. 229**, bairro: Centro, CEP: 68.440-000,
Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará.

I. M. DE SENA JUNIOR - ME

CNPJ 08.718.883/0001-81 | INSC. ESTADUAL 15.260.429-4 | NIRE 15101392349
AV. PEDRO RODRIGUES, Nº 229 – CENTRO – ABAETETUBA/PA

I. M. DE SENA JUNIOR - ME

CNPJ 08.718.883/0001-81 | INSC. ESTADUAL 15.260.429-4 | NIRE 15101392349
AV. PEDRO RODRIGUES, Nº 229 – CENTRO – ABAETETUBA/PA

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

- 1) CONTEXTO OPERACIONAL.
I.M. DE SENA JUNIOR – ME é uma empresa individual, com sede e foro na cidade de Abaetetuba/PA, tendo como objeto social principal lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, com início de atividades em 16/03/2007.
- 2) APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.
As demonstrações contábeis foram elaboradas em consonância com os princípios fundamentais de Contabilidade e demais práticas emanadas da legislação societária brasileira.
- 3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS.
 - 3.1 – Direitos e Obrigações.
Estão demonstrados pelos valores históricos, acrescidos das correspondentes variações monetárias e encargos financeiros, observando o regime de competência;
 - 3.2 – Imobilizado.
Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear;
 - 3.3 – Ajuste de Avaliação Patrimonial.
A empresa nunca efetuou ajuste de avaliação patrimonial;
 - 3.4 – Investimentos em empresas coligadas e controladas.
 - 3.5 – Impostos Federais.
A empresa está no regime do Simples Nacional e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência;
- 4) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO.
A empresa não possui empréstimo e financiamentos junto à instituições financeiras nacionais.
- 5) RESPONSABILIDADES E CONTIGÊNCIAS.
Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que o administrador da empresa, escudado em opinião de seus consultores e advogados, não aponta contingência de quaisquer natureza.
- 6) CAPITAL SOCIAL.
O capital social é de R\$ 35.000 (Trinta e cinco mil Reais), totalmente integralizados.

- 7) ÍNDICES ECONÔMICOS BALANÇO PATRIMONIAL.
 - 7.1 – O índice de liquidez corrente indica quanto de valor monetário a empresa possui em bens e direito de curto prazo (Ativo Circulante), para fazer face a cada real (R\$) de dívidas de curto prazo que a empresa tem a pagar (Passivo Circulante);
 - 7.2 – O índice de liquidez geral indica quanto a empresa possui em valor monetário, bens e direitos realizáveis à curto e longo prazo, para fazer face à totalidade de suas dívidas;
 - 7.3 – O grau de endividamento indica a porcentagem dos recursos totais da empresa (Ativo Total) que se encontra financiado por capital de terceiros;
 - 7.4 – A solvência geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em ativos (Totais), para honrar com o pagamento do total de suas dívidas, envolve além dos recursos líquidos, também, os permanentes;
- 8) EVENTOS SUBSEQUENTES.
O administrador declara a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício que venha a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

Abaetetuba/PA, 31 de Dezembro de 2021.

IVAN MAUES DE SENA
Assinado de forma digital por
IVAN MAUES DE SENA
CPF nº 332.510.532-72
JUNIOR32251053272
IVAN MAUES DE SENA JUNIOR
Titular
CPF nº 332.510.532-72
MARCILENE DIAS OLIVEIRA-697311
Assinado de forma digital por
MARCILENE DIAS OLIVEIRA-697311
CPF nº 697.311.442-34
CRC/PA 017318/O-6

Todavia o que estabelece o item 11.7 alínea g, não pode ser utilizado como critério habilitatórios, pois carece de justa motivação e ocasiona a frustração do caráter competitivo do certame, nos termos solicito prazo recursal para apresentação das razões recursais.

Ademais a cumpre mencionar que tal solicitação de comprovação de compatibilidade com o patrimônio líquido esta sendo utilizada como formalismo exacerbado, onde o presente processo apresenta contradição, pois não pode ocorrer limitação de participação, seja por meio de cláusula restritiva, ou método abusivo de mensuração.

Nesse mesmo sentido como o presente processo tem abertura para participação de MEI, ME e EPP, ou no silêncio a mesma deveria ser autoaplicável, pois tal cláusula apresenta desconformidade com a participação dos pequenos negócios e Micro Empreendedor Individual. Sendo que a aludida cláusula causa ofensa aos princípios administrativos de legalidade, justa motivação, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

É breve relatório.



I. M. DE SENA JUNIOR

CNPJ nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4**
Endereço: **Av Pedro Rodrigues**, nº. 229, bairro: Centro, CEP: 68.440-000,
Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará.

III – DO DIREITO

Administração pode invalidar o ato corrompido por vício de ilegalidade. Tal afirmação há muito já se consagrou pelas Súmulas 346 e 473 do STF, senão vejamos:

STF Súmula nº 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

*STF Súmula nº 473: A administração **pode anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Alegação 01: Na presente avaliação dos documentos de habilitação da empresa **I. M. DE SENA JUNIOR, CNPJ 08.718.883/0001-81**, foi observado equívocos no julgamento, nesse sentido se faz necessária a aferição dos documentos, postulando e conforme manifestação nas razões, onde os documentos foram apresentados de modo prévio e em conformidade com o instrumento convocatório.

Ocorre que a Lei de licitações (Lei Federal 8.666/93, aplicável de forma subsidiária à modalidade Pregão) é norteada por um rol de princípios os quais deverão ser harmonizados para que se tenha uma decisão razoável e proporcional, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifo nosso)**



I. M. DE SENA JUNIOR

CNPJ nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4**
Endereço: **Av Pedro Rodrigues**, nº. 229, bairro: Centro, CEP: 68.440-000,
Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará.

Alegação 02: Na avaliação dos documentos das empresas, ocorreu uma quebra na isonomia, pois as notas explicativas foram apresentadas de modo satisfatório, onde o presente instrumento não explicitava que deveriam ser arquivados juntos com o balanço, e conforme asseverado, ocorreu o aceite de documento contábil, solicitado no item **12.3.3.8. Carta de Responsabilidade da Administração** por parte da mesa a concorrente, onde observasse “um peso e duas medidas” ferindo a isonomia no presente processo licitatório.

Em consonância com o Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, em seu Art. 4º.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.**

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Alegação 03: A necessidade de apresentação da declaração, constante no item 11.7 alínea “g”, fere a finalidade do presente processo, onde sua exigência não tem amparo legal e buscar de modo a extrapolar a necessidade de comprovação de aptidão ou capacidade da empresa, onde existem outros mecanismos, como os documentos contábeis e demais atestados técnicos, onde somente os contratos trazem por si só um julgamento errôneo. Pois o ato de vencer um processo e pactuar um contrato, não garante a plena



I. M. DE SENA JUNIOR

CNPJ nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4**
Endereço: **Av Pedro Rodrigues**, nº. 229, bairro: Centro, CEP: 68.440-000,
Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará.

execução do serviços, portanto reitero que a presente exigência é totalmente equivocada.

Em consonância com o Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, **fizer declaração falsa** ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Alegação 04: No tocante a apresentação das notas explicativas, a empresa entende que a documentação foi apresentada de modo regular, em conformidade com rol de documentos contábeis, sendo que a exigência de arquivamento é somente para o Balanço, DRE e Faturamento, demais documentação são acessórios.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a



I. M. DE SENA JUNIOR

CNPJ nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4**
Endereço: **Av Pedro Rodrigues**, nº. 229, bairro: Centro, CEP: 68.440-000,
Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará.

prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Alegação 05: Cumpre referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

“(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).”

Alegação 06: A presente acordão traz de modo cristalino a não utilização de critérios excessivos para desclassificação das empresas, onde o presente objeto não deve ser condicionado a exigências extremas de habilitação e mensuração absurdas das rotineiramente já exigidas nos certames realizados pela municipalidade de Abaetetuba/PA.

O que de fato foge a nossa compreensão é que para avaliação de produtos para entrega e serviços de pronto pagamento, a exigência de avaliação do pregoeiro, fere preceitos básicos do presente processo licitatório, pugnando a beira de exigências absurdas e ferindo o princípio do julgamento objetivo e da justa motivação,



I. M. DE SENA JUNIOR

CNPJ nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4**
Endereço: **Av Pedro Rodrigues**, nº. 229, bairro: Centro, CEP: 68.440-000,
Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que o julgamento feito pelo Sr. Pregoeiro Municipal fere os preceitos legais acima transcritos. Outrossim, requer seja dado provimento a presente pedido para:

- a) Receber a presente manifestação;
- b) Julgar procedente a manifestação de aceite dos documentos que compreendem 1) **Certidão de Vigilância Municipal – ANVISA na pág. nº 13**; 2) **Ficha de Inscrição Cadastral – FIC na pág. nº 49**; 3) **NOTAS EXPLICATIVAS das demonstrações contábeis** na pág. nº 93 e 94, pois foram apresentadas no rol de documentos apresentados pela recorrente;
- c) Aceitar a presente manifestação de nulidade na exigência da declaração disposta item 11.7 alínea “g”, pois carece de justa motivação e pressupostos de legalidade;
- d) Acatar a presente manifestação e propor a habilitação da empresa **I. M. DE SENA JUNIOR, CNPJ 08.718.883/0001-81**, no feito, tendo em vista os princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Economicidade, Segurança Jurídica, por preencher os requisitos de habilitação.
- e) Conhecer da presente manifestação e no mérito julgar procedente;
- f) Que o presente Recurso Administrativo seja anexado Junto no Portal dos Jurisdicionados;
- g) Caso não haja acolhimento do presente Recurso Administrativo que a matéria seja apreciada pela autoridade superior.

Cumpramos ressaltar que caso o presente Recurso Administrativo seja indeferido, sem prejuízo de impetração de Mandado de Segurança objetivando a suspensão ou anulação do procedimento licitatório em análise. Na oportunidade já estamos encaminhando os fatos ocorridos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado.

Neste Termos,
P. Deferimento.



I. M. DE SENA JUNIOR

CNPJ nº. **CNPJ 08.718.883/0001-81**, Inscrição Estadual nº **15.260.429-4**
Endereço: **Av Pedro Rodrigues**, nº. 229, bairro: Centro, CEP: 68.440-000,
Cidade: Abaetetuba, Estado: Pará.

Abaetetuba/PA, 12 de dezembro de 2022.

IVAN MAUES DE
SENA
JUNIOR:3325105327
2

Assinado de forma digital por IVAN MAUES DE
SENA JUNIOR:33251053272
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla
v5, ou=12889003000107, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A1, cn=IVAN MAUES DE
SENA JUNIOR:33251053272
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.003.20282

Sr. Ivan Maués de Sena Junior

RG nº 1937936 PC/PA

CPF nº 332.510.532-72

Proprietário

I. M. DE SENA JUNIOR

CNPJ 08.718.883/0001-81



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DO SOLICITANTE	
Nome: MARCILENE DIAS OLIVEIRA	
CPF/CNPJ: 697.311.442-34	
Email: assecon.notafiscal@yahoo.com.br	
DADOS DA EMPRESA	
Nome: I M DE SENA JUNIOR	
NIRE: 15101392349	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
15101392349	2
TOTAL DE PÁGINAS	2
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO	
Código de controle: 58.076.665.159.56	
Emissão: 29/09/2016 13:29:09	

Certidão de Inteiro Teor Digital emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEPA (www.jucepa.pa.gov.br) e clique em validar certidão. Código de Validação no rodapé do documento.

BELEM, Quinta-Feira, 29 de Novembro de 2018

Marcelo A. P. Cebolão
Secretário Geral

Protocolo: 167004077



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviações) IVAN MAUES DE SENA JÚNIOR			
NACIONALIDADE BRASILEIRO		ESTADO CIVIL Solteiro(a)	
SEXO <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	REGIME DE BENS (se casado)		
FILHO DE (pai) IVAN MAUES DE SENA	(mãe) ADHERVANY DE JESUS A. DE SENA		
NASCIDO EM (data de nascimento) 13-01-1972	IDENTIDADE número 1937936-2ª VIA	Orgão emissor SSP/PA	UF PA
CPF (número) 332.510.532-72			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc.) AV. PEDRO RODRIGUES			NÚMERO 691
COMPLEMENTO C/08-VL D.ANDRELINA	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 68440-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso de Junta Comercial) PA
MUNICÍPIO ABAETETUBA			UF PA
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do ESTADO DO PARÁ:			
CÓDIGO DO ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL I.M. DE SENA JÚNIOR			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) AV. PEDRO RODRIGUES			NÚMERO 229
COMPLEMENTO CENTRO	CEP 68440-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso de Junta Comercial) PA	
MUNICÍPIO ABAETETUBA	UF PA	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)
VALOR DO CAPITAL - R\$ 25.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) VINTE E CINCO MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 5611-2/03 Atividades secundárias 5611-2/01	DESCRIÇÃO DO OBJETO LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES. RESTAURANTES E SIMILARES.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 01-03-2007	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 2 - NÃO			
ASSINATURA DA FIRMA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gestor) I. M. DE SENA JÚNIOR			
DATA DA ASSINATURA 01-03-2007	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Ivan Maues de Sena Júnior</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.	AUTEI		
<p>16 MAR 2007</p>			
<p>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/03/2007 SOB Nº: 15101392349 Protocolo: 07/011406-4</p>		<p>RITA DE CÁSSIA PINTO TEIXEIRA SECRETÁRIA GERAL</p>	

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
 Selo de Fiscalização Reconhecimento
 de Emissões
 Série: C-1
 Nº 001086289

ATISIA FERREIRA GOMES
ABAETETUBA-PA

Reconheço por semelhança a assinatura
 de Juan Marcos de Sena
Monção - PA assinada com pta
 ABAETETUBA, 12 de Junho de 2007
 Em testemunho da verdade.
José Batista Gomes
 JOSÉ BATISTA GOMES
 CPF: 115.887.758-07
 OFICIAL

10

ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

I M DE SENA JUNIOR

IVAN MAUES DE SENA JUNIOR, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/01/1972, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 332.510.532-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1937936, órgão expedidor SSP - PA, residente e domiciliado(a) no(a) AV. PEDRO RODRIGUES, 691, C/08-VL D. ANDRELINA, CENTRO, ABAETETUBA, PA, CEP 68440000, BRASIL titular da empresa I M DE SENA JUNIOR, registrada Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15101392349, com sede Av. Pedro Rodrigues, 229, Centro Abaetetuba, PA, CEP 68440000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 08.718.883/0001-81, delibera e ajusta a presente alteração, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ALTERAÇÃO DO CAPITAL

1ª CLÁUSULA - O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo que a diferença encontra-se integralizada da seguinte forma: R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) em moeda corrente do País.

2ª CLÁUSULA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

CNPJ: 08.718.883/0001-81

I. M DE SENA JUNIOR – ME

DO NOME EMPRESARIAL, DAS SEDES E FILIAIS

1ª CLÁUSULA - O Empresário Individual gira como nome empresarial **I. M DE SENA JUNIOR – ME**.

DO CAPITAL

2ª CLÁUSULA - A empresa tem o capital de valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Reais) em moeda corrente nacional, representado por 35.000 (Trinta e Cinco Mil) quotas

18/07/2022

Certifico o Registro em 18/07/2022

Arquivamento 20000786860 de 18/07/2022 Protocolo 224667521 de 11/07/2022 NIRE 15101392349

Nome da empresa I M DE SENA JUNIOR

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 58343181300003



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxx3M0C-j8xsrzrkjvcQ&chave2=K7ZjyVYD1DmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33251053272-IVAN MAUES DE SENA JUNIOR

ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

I M DE SENA JUNIOR

de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, cujo é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo sócio, este fica assim distribuído:

IVAN MAUÉS DE SENA JUNIOR, com 35.000 (Trinta e Cinco Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil) integralizado.

DA SEDE

3ª CLÁUSULA - O Empresário Individual tem sua sede no seguinte endereço: Av. Pedro Rodrigues, nº 229, Bairro Centro, Abaetetuba - PA, CEP 68.440-000.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

4ª CLÁUSULA - A empresa tem por objetos os ramos de: LANCHONETE, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES; RESTAURANTE E SIMILARES.

CODIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

56.11-2-03 – LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES

56.11-2-01 – RESTAURANTE E SIMILARES

INICIO DAS ATIVIDADES

5ª CLÁUSULA - A empresa iniciou suas atividades em 16/03/2007, e seu prazo de duração é indeterminado.

DA ADMINISTRAÇÃO

6ª CLÁUSULA - A administração cabe **ISOLADAMENTE** ao Sócio **IVAN MAUÉS DE SENA JUNIOR**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva do empresário individual, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse do empresário individual, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

7ª CLÁUSULA - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxx3M0C-j8xsxrKjvCQ&chave2=K72jyVYD1IDmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33251053272-IVAN MAUES DE SENA JUNIOR



ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

I M DE SENA JUNIOR

criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DAS FILIAIS

8ª CLÁUSULA - Poderá abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração deste ato constitutivo, na forma da lei, devidamente assinado pelo Empresário Individual.

DO ENQUADRAMENTO

9ª CLÁUSULA - O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC 123/2006)

10ª CLÁUSULA - Fica eleito o foro de Abaetetuba-PA, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

DO FALECIMENTO

11ª CLÁUSULA - Falecendo ou interditado, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PREJUÍZO

12ª CLÁUSULA - Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros ou prejuízos apurados.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjx3M0C-j8xsxrKjvCQ&chave2=K7ZjyVVD1DmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33251053272-IVAN MAUES DE SENA JUNIOR



ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
I M DE SENA JUNIOR



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxx3M0C-j8xszrkjvcQ&chave2=K7ZjyVYD1IDmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33251053272-IVAN MAUES DE SENA JUNIOR

E, por estar assim ajustado, o empresário assina o presente instrumento.

ABAETETUBA - PA, 11 de julho de 2022.

IVAN MAUES DE SENA JUNIOR
CPF: 332.510.532-72



Certifico o Registro em 18/07/2022
Arquivamento 20000786860 de 18/07/2022 Protocolo 224667521 de 11/07/2022 NIRE 15101392349
Nome da empresa I M DE SENA JUNIOR
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 58343181300003

18/07/2022



224667521

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	I M DE SENA JUNIOR
PROTOCOLO	224667521 - 11/07/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15101392349
CNPJ 08.718.883/0001-81
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/07/2022
SOB N: 20000786860

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000786860
052 - REATIVAÇÃO - ART. 60 LEI 8.934/94 ARQUIVAMENTO: 20000786860

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 33251053272 - IVAN MAUES DE SENA JUNIOR - Assinado em 15/07/2022 às 17:37:49



Maria De Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretaria Geral

1



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL - FIC

INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.260.429-4	INSCRIÇÃO NO CNPJ/CPF 08.718.883/0001-81	INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL 15101392349
NOME EMPRESARIAL I M DE SENA JUNIOR		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO JHON LENNON LANCHES		
SEDE CERAT ABAETETUBA		
ENDEREÇO AVE PEDRO RODRIGUES, 229 CENTRO		
REGIME DE PAGAMENTO Simple Nacional	MUNICÍPIO ABAETETUBA	
DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE 08/05/2007	SITUAÇÃO CADASTRAL Ativo	
CÓDIGO DE ATIVIDADE PRINCIPAL 5611203 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares		

Aprovado pelo Decreto nº 4676 de 18 de Junho de 2001.
Emitido no dia 24/08/2022 às 09:17:18 pelo Portal de Serviços da SEFA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.718.883/0001-81 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/03/2007
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL I. M. DE SENA JUNIOR

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JHON LENNON LANCHES	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.11-2-01 - Restaurantes e similares
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO AV PEDRO RODRIGUES	NÚMERO 229	COMPLEMENTO *****
---	----------------------	-----------------------------

CEP 68.440-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ABAETETUBA	UF PA
--------------------------	----------------------------------	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (91) 3751-1066
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/03/2007
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **24/08/2022** às **09:06:31** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	08.718.883/0001-81
NOME EMPRESARIAL:	I. M. DE SENA JUNIOR
CAPITAL SOCIAL:	R\$35.000,00 (Trinta e cinco mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL - DIDEM

NOME
IVAN MAUES DE SENA JUNIOR



FILIAÇÃO
IVAN MAUES DE SENA / ADHERVANY DE
JESUS ARAUJO DE SENA

DATA NASCIMENTO 13/01/1972 NATURALIDADE ABAETETUBA - PA FATOR RH

ORGÃO EXPEDIDOR PC/PA OBSERVAÇÃO

Ivan Maues de Sena Jr
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI N. 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 332.510.532-72 DM
REGISTRO GERAL 1937936 4VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 15/04/2021 15:19

REGISTRO CIVIL
C.CASAMEN - 3 OF ABAETETUBA PA
NUM: 1897 LIV: B6 FOL: 87

T. ELABITOR 0222 1145 1341 CTPS SERIE UF

NS/PIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

CNH 05314256891

CNS 708400105885088



[Signature]
Diretor da Polícia de Abandono - PC/PA
ASSINATURA DO DIRETOR

N

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

À

PREFEITURA MUNICIPAL ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE E LICITAÇÃO
SR. DAVID
MD. PREGOEIRO MUNICIPAL
Senhor Pregoeiro,

L DE J C DOS SANTOS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.502.517/0001-44 e inscrição estadual: 15.417.238-3, com sede na rodovia Dr. João Miranda, km 02, bairro bosque, Abaetetuba/PA - CEP: 68.440-000, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. Lucivaldo de Jesus Costa dos Santos, Brasileiro, nascido em 17/09/1975, solteiro, empresário, CPF: 460.119.512-87 e RG: 2612936 PC/PA, residente e domiciliado na rodovia DR João Miranda, km 02, bairro bosque, cep 68440-000, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos pelas empresas **RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA, E I. M. DE SENA JUNIOR**, já qualificadas nos autos do processo em apreço, em decorrência da decisão deste Douto Pregoeiro – **PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 045/2022**, que tem por objeto o **Registro de Preços Para Contratação de Empresa para fornecimento de Refeições Prontas Acondicionadas em Marmitex, Lanches, Café, bem como Coffee Break para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e suas Secretarias vinculadas.**

I – DA TEMPESTIVIDADE



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

É a presente Contrarrazões do Recurso Administrativo, plenamente tempestivo, uma vez que as empresas RECORRENTES apresentaram em tempo hábil as RAZÕES RECURSAIS sendo que o prazo para as CONTRARRAZÕES irá até o dia 15/12/2022, nos termos do art.109 da lei 8.666/93.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

II – DOS FATOS, FUNDAMENTOS E DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE REFERENTE A EMPRESA RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA:

A Recorrente, alega em seu Recurso que a decisão do Pregoeiro consta que:

“arrematou os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, apresentou pela Plataforma Compras Públicas a proposta consolidada dentro do prazo concedido pelo Pregoeiro. Após análise, constatamos que a licitante **não apresentou junto à proposta a relação de compromissos assumidos com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes, conforme dispõe a alínea G do subitem 11.7. do Edital.** Em análise aos documentos de habilitação, notou-se no Balanço Patrimonial da licitante **que não consta no seu Passivo Circulante valores com obrigações trabalhistas e salários a pagar**, que são despesas operacionais, quando referentes a funcionários das áreas comercial e administrativa, e como custo de produção ou de serviços, quando



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

referentes a funcionários dos setores de produção e os alocados na execução de serviços objeto da empresa. Logo, entende-se que a licitante não possui em seu corpo organizacional nenhum funcionário trabalhando dentro do Regime CLT. Não consta também tanto em sua DRE quanto em seu Livro Diário registros que façam referência ao fato relato em tela; **Não foi possível confirmar a veracidade dos índices de Liquidez Geral e Solvência Geral por não constar em seu Balanço Patrimonial contas referentes ao Passivo Não Circulante, conforme subitem 12.3.3.5; Não apresentou a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho da Pessoa Jurídica, conforme subitem 12.3.4.8.** Em face do exposto, declaro a Licitante DESCLASSIFICADA e INABILITADA no certame.”

Continuando, a Recorrente em sua defesa alegou que :

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.** Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa **L DE J C DOS SANTOS não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.**

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” [3] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembremos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “**é lei interna da licitação**” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

O princípio da vinculação da vinculação ao edital impõe tanto à administração pública quanto ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, entretanto, sempre velando pelo princípio da competitividade.



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

No entanto, o edital não pode ser considerado o único meio legal entre o licitante e a Administração pública.

O interesse público deve ser o norte, pois cabe a Administração o dever de primar pela competitividade entre os licitantes em obtenção da proposta mais vantajosa.

Em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital.

B) DECLARAÇÃO DA ALÍNEA G, DO SUBITEM 11.7.

A declaração ora requisitada é cláusula apócrifa e não deve ser critério de avaliação entre os licitantes. Apesar de ser cláusula estritamente restritiva a Recorrente apresentou a declaração no p. 4-4 da proposta comercial.

Restringir a competição é desprover de interesse público, bem como o princípio da igualdade entre os licitantes. Sobre o tema, a jurisprudência já se manifestou, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. A exigência em edital que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório, desprovido de interesse público, que acaba por descaracterizar a discricionariedade, porquanto consubstancia ação abusiva que interfere no princípio da igualdade. (TRF-4 - AG: 5017550852011404000 5017550-



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

85.2011.4.04.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/06/2012, TERCEIRA TURMA). (grifos nossos).

Os artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 delimitam o rol de documentos necessários para habilitação dos licitantes.

Só poderão ser exigidos outros documentos se houver leis específicas que as autorizem.

O Acórdão 12879/2018-TCU-Primeira Câmara, exprime a ilegalidade, por exemplo, de exigir documento fora do rol dos dispositivos legais, vejamos:

É ilegal a exigência de aquisição de cópia do edital para fins de habilitação, por extrapolar as disposições dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Deste modo, podemos extrair que quaisquer solicitações de documentos não previstos em lei, poderão restringir a competitividade, bem como a seleção da melhor proposta para a Administração pública.

Assim, tem-se que a previsão da declaração DA ALÍNEA G, DO SUBITEM 11.7 é ilegal e não deve ser exigida para fins de habilitação, pois não há previsão legal e somente a licitante vencedora apresentou a declaração conforme o gosto do condutor do processo.

C) DO BALANÇO PATRIMONIAL



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

A Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”
(grifamos)

O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Logo, este é um dos principais documentos do procedimento licitatório. Devendo ser devidamente analisado, ou seja, apreciado



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

conforme lei e por um profissional com experiência contábil.

C.1) Não consta no seu Passivo Circulante valores com obrigações trabalhistas e salários a pagar.

Não consta no passivo circulante obrigações trabalhistas e salários à pagar, porque no passivo circulante é quando se espera que seja exigido até 12 meses da data de encerramento do balanço patrimonial e como no período de janeiro a dezembro de 2021, a empresa não teve funcionários trabalhando no regime da CLT, logicamente não possui obrigações trabalhistas e salários à pagar.

No entanto, a empresa operacionalizou, executando sua produção através de seus sócios, desde a parte inicial até a entrega dos produtos, pois se tratava de período pandêmico.

Para suprir a necessidade de mão-de-obra para o período, a empresa contratou prestadores de serviços autônomo de sub-gereciamento de pessoa física para atendimentos administrativos demonstrados na D.R.E na conta: aquisição de serviços de terceiros.

Relatamos também que os sócios não fazem retiradas mensais a título de pró-labore, por motivo de possuírem outra renda mensal.

C.2) Não foi possível confirmar a veracidade dos índices de Liquidez Geral e Solvência Geral por não constar em seu Balanço Patrimonial contas



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

referentes ao Passivo Não Circulante, conforme subitem 12.3.3.5.

Não consta no balanço no balanço patrimonial o passivo não circulante, porque a empresa não está composta de obrigação, cuja liquidação esteja exigida a ocorrer em prazo superior ao do seu ciclo operacional de 12 meses, sendo assim prevalece o ciclo operacional de até 12 meses da data de encerramento do balanço patrimonial, classificado como passivo circulante, que consta no balanço da referida empresa e que conforme o CPC/00 no item 4.27 DI2, que para existir passivo três critérios devem ser satisfeitos: a) a entrada de uma obrigação; b) a obrigação é de transferir um recurso econômico; e c) a obrigação é uma obrigação presente que existe como resultado de eventos passados, o que ocasionou do passivo circulante da empresa ser zero e não apresentar obrigação de citar no balanço a nomenclatura passivo não circulante igual a zero. Por esta razão, foi suprimida, mas todos os critérios para a emissão dos índices foram obedecidos, zerando no cálculo o exigível a longo prazo, conforme p. 5 e 6, anexas ao balanço patrimonial.

D) Não apresentou a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho da Pessoa Jurídica, conforme subitem 12.3.4.8



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

A recorrente apresentou a certidão CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, conforme preceitua os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, não sendo obrigatório qualquer outro documento que não esteja previsto em lei.

Caso V. Senhoria entenda ser necessário, poderia ter solicitado diligências a fim satisfazer a obrigação.

3 – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA DECLARAÇÃO DO ITEM 12.3.5.2

A empresa omitiu conforme em anexo, o grau de parentesco entre o dono da empresa e a servidora pública, controladora geral do município e o seu filho, presidente da CPL, o qual expediu o CRC, o que pode caracterizar em sócios ocultos.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa **L DE J C DOS SANTOS**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa, bem como na **OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA DECLARAÇÃO DO ITEM 12.3.5.2;**



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Eis o que alega a RECORRENTE, passemos a análise.

Com relação aos argumentos da RECORRENTE, a qual afirma que apresento a proposta mais vantajosa, o mesmo não pode prosperar, vez que a proposta mais vantajosa não se resume ao melhor preço, a proposta mais vantajosa reúne uma série de elementos que asseguram a administração a segurança necessária para habilitar, classificar, adjudicar, homologar e contratar com a Administração. Portanto, acabe a empresa que tem a intenção se contratar com a Administração não somente apresentar preços dentro de uma margem de responsabilidade que não causem riscos para que os contrata, além de apresentar toda a documentação exigida no instrumento convocatório, na Lei 8666/3, que é a Lei Geral de Licitação, Lei Complementar 123/2006, leis contábeis dentre outras. Portanto, a proposta mais vantajosa não se resume a preços.

Neste sentido, é curial vir à baila um conjunto de falhas e ausências documentais que demonstram que a RECORRENTE não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como a Administração não deve habilitar a RECORRENTE.

II-A. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRENTE:

A RECORRENTE **RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA** apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica. A saber:



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44

RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

O Primeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba, datado do dia 28/12/2020, assinado pela então Secretária de Saúde à época, a **SRA. MARIA LUCILENE RIBEIRO DAS CHAGAS**, sendo que este atestado além de ir de encontro ao que reza o item 12.3.2.1.1 não faz a descrição do que contém essa Refeição Completa. Além, disso, por oportuno, destacamos que este Atestado é nulo, sem validade, sendo objeto de imoralidade, assim como improbidade administrativa, haja vista, que quem assina ele é a tia da Sócia Administradora **Sra. JAMILE RIBEIRO NOBRE BATISTA**, filha da **Sra. MARIA LÚCIA RIBEIRO NOBRE**, irmã da ex-Secretária de Saúde Sra., **MARIA LUCILENE RIBEIRO DAS CHAGAS**. Portanto, a **Sra. JAMILE**, é sobrinha da ex - Secretária de Saúde , o que gera impedimento em contratar com a Administração e que foi ignorado pela empresa beneficiada e pela Secretária da época, o que vai de encontro princípio constitucional da moralidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, no qual evidencia-se que tanto os agentes quanto a Administração devem agir conforme os preceitos éticos, já que tal violação implicará em uma transgressão do próprio Direito, o que caracterizará um ato ilícito de modo a gerar a conduta viciada em uma conduta invalidada. Portanto, inválido o referido Atestado de Capacidade Técnica.

O segundo Atestado apresentado pela RECORRENTE não cumpre com as exigências legais, visto que o atestado fornecido pelo Banco do Brasil, se resume a fornecimento de Café da manhã completo, porém não faz a descrição de como é esse Café completo, indo de encontro ao item 12.3.2.1.1 do Instrumento Convocatório. Além disso, o quantitativo apresentado no Atestado em apreço, é de 44 (quarenta e quatro) cafés, sendo que o quantitativo exigido em Edital é de 17.000 (dezessete mil) unidades, ou seja, menos de meio por cento de um universo de cem por cento, ou seja, a RECOREENTE não detém a Capacidade Técnica necessária para o item referente a Café, os



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44

RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

quantitativos para este item são gigantescamente inferiores ao que se exige, são quantidades descomunais, o que gera todos os riscos para a contratação. Ademais, o objeto desta licitação é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS ACONDICIONADAS EM MARMITEX, LANCHES, CAFÉ, BEM COMO COFFEE BREAK PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA E SUAS SECRETARIAS VINCULADAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS”. Ou seja, o atestado não tem relação com o objeto licitado, posto que a capacidade técnica apresentada pela empresa não possui Refeições prontas, não possui lanches, não possui Coffe Break, ou seja só possui o item café e mesmo assim não apresenta a descrição completa, bem como os quantitativos não atendem as exigências do edital, visto que trata-se de um atestado, data máxima vência, “formiga”, anão, como se fosse um grão de areia no deserto, indo de encontro ao item 12.3.2.2 do Instrumento Convocatório.

II.B- DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS:

A RECORRENTE **RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA**, deixou de apresentar em seus documentos de habilitação a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, sendo que a Certidão apresentada foi da pessoa física da Sócia Administradora, Sra. JAMILE RIBEIRO, estando em desacordo com a exigência contida no item 12.3.4.8 que assim expressa:

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

5.452, de 1º de maio de 1943 e (Inciso incluído pela Lei 12.440 de 2011).

Essa exigência também é prevista no art. 29 da lei 8666/93, conforme podemos verificar:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Portanto a RECORRENTE deixou de cumprir com tal exigência devendo ser mantida sua INABILITAÇÃO no presente certame.

II. C - DOS ERROS APRESENTADOS EM SEU BALANÇO PATRIMONIAL:

A RECORRENTE deixou de apresentar em suas contas do passivo circulante as obrigações trabalhistas, sendo que a empresa argumenta em seu recurso que se tratava de período pandêmico, tendo sido concentrada nos sócios toda a cadeia produtiva, bem como fornecimento, preparo de comidas, entrega, venda de bebidas, o que não condiz com a realidade de do fluxo de caixa, bem como todas as atividades ocorridas e registradas no livro diário da empresa, sendo que a contratação de serviço de terceiros argumentado pela empresa sempre ocorria no final de cada mês, sempre pelo mesmo valor, R\$ 300,00 (trezentos) reais, o que indica que não se trata de algo que teria ligação com



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

obrigações trabalhistas, mas sim frete, ou locação de alguma coisa, o fato é que não registra seus trabalhadores, a fim de ocultar em seu balanço patrimonial, possíveis obrigações trabalhistas, as quais a empresa deixou de apresentar em seu Passivo Circulante não estando seu balanço de acordo com as exigências contidas no item 12.2.3 do Instrumento Convocatório, bem como no inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

II-D – DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO CONTIDA NO ITEM 11.7 DO EDITAL.

A Recorrente deixou de apresentar junto à proposta a relação de compromissos assumidos com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes, conforme dispõe a alínea G do subitem 11.7. do Edital, devendo, portanto, ela permanecer inabilitada no processo em apreço.

II-E- DAS CITAÇÕES INVERIDICAS DA RECORRENTE REFERENTE A ESTA CONTRARRAZOANTE:

A RECORRENTE em uma tentativa desesperada de lograr êxito no processo em questão arguiu **OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA DECLARAÇÃO DO ITEM 12.3.5.2**, pois segundo a **RECORRENTE** esta **CONTRARRAZOANTE** omitiu conforme em anexo, o grau de parentesco entre o dono da empresa e a servidora pública, controladora geral do município e o seu filho, presidente da CPL, o qual expediu o CRC, o que pode caracterizar em sócios ocultos. Destaca-se, por oportuno, a infelicidade das alegações suscitadas pela Recorrente, o que demonstra o desespero dela no referido processo, como veremos a seguir.

O item 12.3.5.2 exige a **Declaração** de que **NÃO** possui parentes até o 3º terceiro grau lotado na Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA e de que,



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

em seu quadro de pessoal e sócio, não possui servidor público do Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão, (inciso III, do art. 9º, da Lei 8666/93).

É importante destacar que são parentes, em linha reta, as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes conforme prever o art. 1.591 do Código Civil Brasileiro.

São parentes, em linha colateral, ou transversal, até o quarto grau, quem provém de um só tronco, sem descenderem uma das outras nos termos do art.1.592 do Código Civil Brasileiro

Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na linha colateral, também pelo número delas, subindo, porém de um dos parentes até ao descendente comum, e descendo, depois, até encontrar o parente (art.1594 do Código Civil).

Portanto, parentes exclusivamente do cônjuge ou companheiro(a) em linha reta: Ascendente: 1º grau: pai e mãe, 2º grau: avô e avó, 3º grau: **bisavô e bisavó**. Descendente: 1º grau: filho e filha. 2º grau: neto e neta. 3º grau: bisneto e bisneta.

Como se verifica qualquer caminho que for percorrido demonstra que não há qualquer tipo de parentesco entre o Presidente da CPL, da Controladora do Município, muito menos do Pregoeiro, o qual esta conduzindo este pleito licitatório, com o o proprietário da empresa **L DE J C DOS SANTOS** que se comprova através dos documentos pessoais dos mesmos, onde contem nome de seus pais, com seus sobrenomes.



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

Vale destacar, que esta CONTRARRAZOANTE possui um único sócio, sendo solteiro, o que se comprova no requerimento de empresário individual, bem como na alteração do contrato social, quando da sua qualificação, sendo interessante vir a lume que o mesmo não possui filhos, argumento infeliz e desesperador da RECORRENTE.

III- DOS FATOS, FUNDAMENTOS E DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE REFERENTE A EMPRESA I. M. DE SENA JUNIOR:

III-A- DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE VIGILÂNCIA MUNICIPAL ANVISA.

Com relação as **RAZÕES RECURSAIS** apresentas pela **RECORRENTE I. M. DE SENA JUNIOR**, ela argumenta que apresentou foi apresentada a Certidão de Vigilância Municipal – ANVISA na pág. nº 13 dos seus documentos de habilitação fazendo um print do documento e inserindo no corpo das **RAZÕES RECURSAIS** de seu Recurso, ocorre que este fundamento apresentado por esta RECORRENTE não condiz com a realidade dos fatos, pois o que foi apresentado pela empresa foi um protocolo onde o mesmo declara que o processo para obtenção da Certidão de Vigilância Municipal – ANVISA está em andamento. Ora, a emissão da Certidão de Vigilância Municipal – ANVISA após inspeção da equipe técnica da Vigilância onde será emitido um relatório, o qual poderá ser pelo deferimento da emissão do documento ou pelo indeferimento e adequações da empresa a fim de ser submetida a nova análise, sendo necessário um relatório/laudo, que permita a emissão do documento, vale ressaltar por oportuno, que a vigilância sanitária atua em Locais de produção, transporte e comercialização de alimentos; Locais de produção, distribuição, comercialização de medicamentos, produtos de interesse para a saúde; Locais de serviços de saúde; Meio ambiente; Ambientes e processos do trabalho/saúde



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44

RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

do trabalhador. Portanto, o processo administrativo que permite a emissão da certidão ainda não fora concluído, por isso fora dada uma declaração para a empresa **RECORRENTE I. M. DE SENA JUNIOR**, de que o processo para emitir a certidão fora iniciado, o que para a licitação em questão não serve já que o item **12.3.2.3** exige a Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal atualizada, ou cadastramento definitivo emitido por órgão da Vigilância Sanitária, o que não foi apresentado pela empresa **RECORRENTE**.

III-B- DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL/FIC MUNICIPAL:

Por conseguinte, a empresa **RECORRENTE** alega que apresentou a Ficha de Inscrição Cadastral na pág. nº 49 atendendo ao item 12.3.4.3, que trata da Ficha de Inscrição Cadastral Estadual, porém deixou de atender ao item 12.3.4.4 que solicita o Cartão de Inscrição Municipal, ou seja, a FIC municipal, o que não foi apresentado pela **RECORRENTE**, devendo manter-se a inabilitação da mesma.

III-C- DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS COM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL:

Argumenta a **RECORRENTE** que apresentou as **NOTAS EXPLICATIVAS** das demonstrações contábeis na pág. nº 93 e 94, afirmando que a exigência era de acompanhamento, não explicitando a exigência de arquivamento na Junta Comercial, apresentando obscuridade no critério de julgamento segundo a **RECORRENTE** ferindo os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, cita que documento equivalente exigido no item 12.3.3.8. (Carta de Responsabilidade da Administração)



**L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44**

**RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411**

do instrumento convocatório, onde está CONTRARRAZOANTE apresentou da mesma forma escritural e teve sua habilitação aceita, onde ocorreu a quebra de isonomia por ter sido aceito o documento da CONTRARRAZOANTE, e não aceito as notas explicativas apresentadas pela RECORRENTE do mesmo modo apresentado. Vamos lá! Data Vênia, o Balanço Patrimonial é um único organismo onde deve apresentar Ativo Total, Ativo circulante, Passivo Total, Passivo Circulante, Não Circulante, DRE, Fluxo de Caixa, Faturamento, Notas Explicativas, dentre outros, ou seja, como dito supra é um organismo único com seus componentes, portanto tudo deve ser registrado na Junta Comercial. Todavia a Carta de Responsabilidade da Administração é um documento a parte, que é encaminhado ao Contador onde o Administrador da empresa se responsabiliza pelas informações repassadas ao Contador para que este elabore o Balanço Patrimonial do Período Social, e depois o registre na Junta Comercial, portanto esta CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO é anterior ao Registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, não sendo obrigatório o registro da mesma na JUCEPA.

Ainda sobre as notas explicativas temos que Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e **apresentado na forma da lei**, (grifo nosso) que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Mais afinal o que é exatamente na “forma da lei”?

Sabemos que o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e, portanto, só existirá por meio de cópia autenticada. Mas... O que deve constar no Balanço Patrimonial?



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

Inicialmente vamos fazer um panorama específico sobre licitações e as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP's.

Vejamos o que dizem alguns autores sobre esse assunto:

O Autor da obra "**Licitações e o Novo Estatuto da Pequena e Microempresa**" JAIR EDUARDO SANTANA, desbanca as alegações de empresas recorrentes quanto aos privilégios concedidos pela Lei Complementar n.º 123/2006:

"[...] Não sejamos enganados ou levados a pensar que o especial tratamento dado às ME/EPPs no tocante à habilitação, diferenciando-as das demais empresas, seja de cunho integral. Não é isso, em absoluto. A prerrogativa conferida às MEs/EPPs diz respeito tão-somente à parcela da habilitação, a chamada regularidade fiscal".

Nessa mesma linha, o autor JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR nos ensina:

"A Lei Complementar n.º 123/2006 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documentação de habilitação prevista na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório. Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender essa finalidade específica, sob pena de



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

inabilitação. [...] Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma lei”.

Portanto fica claro que os benefícios concedidos pela LC 123/06 restringem-se apenas à Regularidade Fiscal, ficando as demais exigências (Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira) idênticas para todas as empresas.

A lei Complementar 123/06, em seu Artigo 27 destaca:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar **contabilidade simplificada** (grifo nosso) para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Mas, com relação a “*Contabilidade Simplificada*” seria a dispensa da escrituração contábil? Para Resolver esse Impasse o *Comitê Gestor do Simples Nacional* publicou a **Resolução 28/08** que concedeu poderes ao **Conselho Federal de Contabilidade** e o mesmo editou a **Resolução CFC nº 1.115/07**, na qual obriga a elaboração do Balanço Patrimonial no final de cada exercício. Porém esta resolução foi revogada pela **Resolução CFC Nº 1.330/11** que não faz nenhuma menção sobre a obrigatoriedade do Balanço Patrimonial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Esse novo Impasse foi solucionado com a edição da **Resolução 1.255/2009** do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que Aprovou a NBC TG 1000 – “**Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas**”. Nota-se aqui



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

que as PME's aqui mencionadas são bem mais abrangentes dos que as ME/EPP's mencionadas na LC 123/06.

O Item 2.2 da Seção 2 “Conceitos e Princípios Gerais” dessa resolução definem bem os Objetivos da Demonstração Contábeis, vejamos:

Objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas

2.2 O objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas é oferecer informação sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (resultado e resultado abrangente) e fluxos de caixa da entidade, que é útil para a tomada de decisão por vasta gama de usuários que não está em posição de exigir relatórios feitos sob medida para atender suas necessidades particulares de informação.

Ainda sobre essa resolução vejamos o que define o Conjunto completo de demonstrações contábeis:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

- (d) demonstraco das mutaoes do patrimnio lquido para o perodo de divulgao;
- (e) demonstraco dos fluxos de caixa para o perodo de divulgao;
- (f) **notas explicativas**, compreendendo o resumo das polticas contbeis significativas e outras informaoes explanatrias.

Mas recentemente o Conselho Federal de Contabilidade publicou a Resoluo CFC N.º 1.418/2012 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contbil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade deve elaborar o Balano Patrimonial, a Demonstraco do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exerccio social. Quando houver necessidade, a entidade deve elabor-los em perodos intermedirios.

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra “Como Entender Balano” nos ensina que:

O Balano Patrimonial  apenas uma das demonstraoes financeiras preparadas pelas empresas e demais organizaoes. Mostra a posio financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] Quais so as demais Demonstraoes Financeiras de uma empresa? So elas:

- Demonstraoes do Resultado do Exerccio;
- Demonstraoes de Lucros e Prejuzos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstraco das Mutaoes do Patrimnio Lquido;



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

- Demonstrações dos Fluxos de Caixa;
- Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;
- **Notas Explicativas**

As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que:

“As demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”

Como podemos ver, todas as empresas, sejam elas “**ME/EPP’s, MPE’s, ou S/A**”, “**Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional**”, todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas (Exceto Convite e Bens para pronta entrega) e Consequentemente o Balanço Patrimonial deve conter as “Notas Explicativas”

Finalizando, o conjunto Completo das Demonstrações Contábil na qual as empresas são obrigadas a cumprir (Na forma da Lei) inclui especificadamente às Notas Explicativas, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório. Portanto qualquer omissão aos Subitens do item 3.17 da **Resolução 1.255/2009**, é passível de Inabilitação no certame



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

licitatório, sendo que a mesma deve está registrado na JUNTA COMERCIAL, tal como tudo que envolve o balanço.

III-D- DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ITEM 11.7 ALÍNEA G:

Alega a RECORRENTE que que o que estabelece o item 11.7 alínea g, não pode ser utilizado como critério habilitatórios, pois carece de justa motivação e ocasiona a frustração do caráter competitivo do certame. Ademais menciona que tal solicitação de comprovação de compatibilidade com o patrimônio líquido está sendo utilizada como formalismo exacerbado, apresentando contradição, pois não pode ocorrer limitação de participação seja por meio de cláusula restritiva ou método abusivo de mensuração. Sendo que a aludida cláusula causa ofensa aos princípios administrativos de legalidade, justa motivação, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Ocorre, que esta declaração questionada pela RECORRENTE é simples de se elaborar não havendo qualquer restrição a concorrência no processo licitatório, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade administrativa, e ampla competitividade, não havendo qualquer óbice na referida declaração, a qual não foi apresentada pela RECORRENTE.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O que se observa são as RECORRENTES tentando a todo custo burlar o procedimento licitatório, tentando impor a Administração a aceitar documentos em desacordo com o edital, que não cumprem com o que se exige no processo em questão.



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

Diante disso, é importante destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.” Portanto, não cabe “alargamento do edital” como querem as RECORRENTES, se não cumpriram com o que se pede, as mesmas não podem ser beneficiadas, pois contrariaria os princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da proposta mais vantajosa, em prol daqueles que não se organizara, data máxima vênua, para participar do procedimento licitatório.



**L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44**

**RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411**

**DA CORRETA APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS POR ESTA
CONTRARRAZOANTE NOS TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS
PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Ademais, requer-se a manutenção da HABILITAÇÃO da contrarrazoante, por ter cumprido com TODAS as exigências contidas no Instrumento Convocatório.

Por fim, cumpre esta Contrarrazoante enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação/Pregoeiro e equipe técnica da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do Instrumento Convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIAM



L DE J C DOS SANTOS
CNPJ 18.502.517/0001-44
RODOVIA DR JOÃO MIRANDA, KM 02, BAIRRO BOSQUE, CEP 68440-000.
ABAETETUBA/PA.
FONE: 91981741411

DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Contrarrazoante que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **L DE J C DOS SANTOS**, habilitada no certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, assim como manter a inabilitação das **RECORRENTES** do processo.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Abaetetuba, 15 de dezembro de 2022.

L DE J C DOS
SANTOS:18502517000144

Assinado de forma digital por L
DE J C DOS
SANTOS:18502517000144
Dados: 2022.12.15 15:42:01 -03'00'

LUCIVALDO DE JESUS COSTA DOS SANTOS
REFPRESENTANTE LEGAL – CPF 460.119.512-87
L DE J C DOS SANTOS - CNPJ 18.502.517/0001-44



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2022/1020-001-PMA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2022-PE-PMA.

OBJETO: Registro de Preços Para Contratação de Empresa para fornecimento de Refeições Prontas Acondicionadas em Marmitex, Lanches, Café, bem como Coffee Break Para Atender às Necessidades da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e suas Secretarias Vinculadas.

RELATÓRIO.

A presente decisão tem por objeto a análise dos recursos administrativos interpostos, por meio eletrônico, via Plataforma do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, no endereço www.portaldecompraspublicas.com.br, pelas licitantes: **I. M. DE SENA JUNIOR**, CNPJ 08.718.883/0001-81 e **RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA**, CNPJ nº 31.835.411/0001-20, devidamente qualificadas.

A empresa **L DE J C DOS SANTOS**, CNPJ 18.502.517/0001-44, apresentou contrarrazões recursais.

Ab initio, destacamos que nas licitações realizadas na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, a manifestação de intenção recurso deve ser apresentada imediatamente, junto a Administração, mediante o sistema utilizado para a realização da disputa. Sendo aceita a intenção de recorrer, começa a partir daí a contagem dos prazos, conforme preceitua o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02.

Desta forma, as Recorrentes ingressaram com os recursos administrativos, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo legal, manifestando suas intenções recursais na sessão do pregão eletrônico.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Processo Licitatório adota a Minuta de Edital aprovada pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela execução da fase externa do certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Ressalta-se, ainda, que o Instrumento Convocatório utilizado foi previamente analisado pelo setor técnico da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas, e exigências para participar do certame.

Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Neste sentido, verifica-se que não há ocorrência de ofensa à disputa licitatória, tampouco ofensa à lei de licitações. Justifica-se, portanto, que na fase de julgamento objetivo das propostas apresentadas pelas empresas, estas foram analisadas a partir dos critérios objetivos definidos.

DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, em conformidade aos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório retro mencionado, haja vista todos os registros de recursos estarem dispostos para consulta geral e irrestrita junto à Plataforma do Portal de Compras Públicas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente **RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA**, CNPJ nº 31.835.411/0001-20, alega em seu Recurso Administrativo que não merecia prosperar o resultado deste certame, que motivou a sua desclassificação e Inabilitação, conforme as razões a seguir expostas:

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa L DE J C DOS SANTOS não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” [3] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

O princípio da vinculação da vinculação ao edital impõe tanto à administração pública quanto ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, entretanto, sempre velando pelo princípio da competitividade.

No entanto, o edital não pode ser considerado o único meio legal entre o licitante e a Administração pública. O interesse público deve ser o norte, pois cabe a Administração o dever de primar pela competitividade entre os licitantes em obtenção da proposta mais vantajosa.

Em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital.

B) DECLARAÇÃO DA ALÍNEA G, DO SUBITEM 11.7.

A declaração ora requisitada é cláusula apócrifa e não deve ser critério de avaliação entre os licitantes. Apesar de ser cláusula estritamente restritiva a Recorrente apresentou a declaração no p. 4-4 da proposta comercial.

Restringir a competição é desprover de interesse público, bem como o princípio da igualdade entre os licitantes. Sobre o tema, a jurisprudência já se manifestou, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. A exigência em edital que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório, desprovido de interesse público, que acaba por descaracterizar a discricionariedade, porquanto consubstancia ação abusiva que interfere no princípio da igualdade. (TRF-4 - AG: 50175508520114040000 5017550-85.2011.4.04.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/06/2012, TERCEIRA TURMA). (grifos nossos).

Os artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 delimitam o rol de documentos necessários para habilitação dos licitantes. Só poderão ser exigidos outros documentos se houver leis específicas que as autorizem.

O Acórdão 12879/2018-TCU-Primeira Câmara, exprime a ilegalidade, por exemplo, de exigir documento fora do rol dos dispositivos legais, vejamos:

É ilegal a exigência de aquisição de cópia do edital para fins de habilitação, por extrapolar as disposições dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Deste modo, podemos extrair que quaisquer solicitações de documentos não previstos em lei, poderão restringir a competitividade, bem como a seleção da melhor proposta para a Administração pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Assim, tem-se que a previsão da declaração DA ALÍNEA G, DO SUBITEM 11.7 é ilegal e não deve ser exigida para fins de habilitação, pois não há previsão legal e somente a licitante vencedora apresentou a declaração conforme o gosto do condutor do processo.

C) DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifamos).

O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Logo, este é um dos principais documentos do procedimento licitatório. Devendo ser devidamente analisado, ou seja, apreciado conforme lei e por um profissional com experiência contábil.

C.1) Não consta no seu Passivo Circulante valores com obrigações trabalhistas e salários a pagar.

Não consta no passivo circulante obrigações trabalhistas e salários à pagar, porque no passivo circulante é quando se espera que seja exigido até 12 meses da data de encerramento do balanço patrimonial e como no período de janeiro a dezembro de 2021, a empresa não teve funcionários trabalhando no regime da CLT, logicamente não possui obrigações trabalhistas e salários à pagar.

No entanto, a empresa operacionalizou, executando sua produção através de seus sócios, desde a parte inicial até a entrega dos produtos, pois se tratava de período pandêmico.

Para suprir a necessidade de mão-de-obra para o período, a empresa contratou prestadores de serviços autônomo de sub-gerenciamento de pessoa física para atendimentos administrativos demonstrados na D.R.E na conta: aquisição de serviços de terceiros.

Relatamos também que os sócios não fazem retiradas mensais a título de pró-labore, por motivo de possuírem outra renda mensal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

C.2) Não foi possível confirmar a veracidade dos índices de Liquidez Geral e Solvência Geral por não constar em seu Balanço Patrimonial contas referentes ao Passivo Não Circulante, conforme subitem 12.3.3.5.

Não consta no balanço no balanço patrimonial o passivo não circulante, porque a empresa não está composta de obrigação, cuja liquidação esteja exigida a ocorrer em prazo superior ao do seu ciclo operacional de 12 meses, sendo assim prevalece o ciclo operacional de até 12 meses da data de encerramento do balanço patrimonial, classificado como passivo circulante, que consta no balanço da referida empresa e que conforme o CPC/00 no item 4.27 DI2, que para existir passivo três critérios devem ser satisfeitos: a) a entrada de uma obrigação; b) a obrigação é de transferir um recurso econômico; e c) a obrigação é uma obrigação presente que existe como resultado de eventos passados, o que ocasionou do passivo circulante da empresa ser zero e não apresentar obrigação de citar no balanço a nomenclatura passivo não circulante igual a zero. Por esta razão, foi suprimida, mas todos os critérios para a emissão dos índices foram obedecidos, zerando no cálculo o exigível a longo prazo, conforme p. 5 e 6, anexas ao balanço patrimonial.

D) Não apresentou a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho da Pessoa Jurídica, conforme subitem 12.3.4.8.

A recorrente apresentou a certidão NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, conforme preceitua os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, não sendo obrigatório qualquer outro documento que não esteja previsto em lei.

Caso V. Senhoria entenda ser necessário, poderia ter solicitado diligências a fim satisfazer a obrigação.

3 – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA DECLARAÇÃO DO ITEM 12.3.5.2

A empresa omitiu conforme em anexo, o grau de parentesco entre o dono da empresa e a servidora pública, controladora geral do município e o seu filho, presidente da CPL, o qual expediu o CRC, o que pode caracterizar em sócios ocultos.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa L DE J C DOS SANTOS, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa, bem como na OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA DECLARAÇÃO DO ITEM 12.3.5.2.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

A Recorrente **I. M. DE SENA JUNIOR**, CNPJ nº 08.718.883/0001-81, também alega em seu Recurso Administrativo que não merecia prosperar o resultado deste certame, que motivou a sua desclassificação e Inabilitação, conforme as razões resumidas a seguir expostas:

III – DO DIREITO

Alegação 01: Na presente avaliação dos documentos de habilitação da empresa **I. M. DE SENA JUNIOR, CNPJ 08.718.883/0001-81**, foi observado equívocos no julgamento, nesse sentido se faz necessária a aferição dos documentos, postulando e conforme manifestação nas razões, onde os documentos foram apresentados de modo prévio e em conformidade com o instrumento convocatório.

Ocorre que a Lei de licitações (Lei Federal 8.666/93, aplicável de forma subsidiária à modalidade Pregão) é norteada por um rol de princípios os quais deverão ser harmonizados para que se tenha uma decisão razoável e proporcional, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifo nosso)**

Alegação 02: Na avaliação dos documentos das empresas, ocorreu uma quebra na isonomia, pois as notas explicativas foram apresentadas de modo satisfatório, onde o presente instrumento não explicitava que deveriam ser arquivados juntos com o balanço, e conforme asseverado, ocorreu o aceite de documento contábil, solicitado no item **12.3.3.8. Carta de Responsabilidade da Administração** por parte da mesa a concorrente, onde observasse “um peso e duas medidas” ferindo a isonomia no presente processo licitatório.

Em consonância com o Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, em seu Art. 4º.

Alegação 03: A necessidade de apresentação da declaração, constante no item 11.7 alínea “g”, fere a finalidade do presente processo, onde sua exigência não tem amparo legal e buscar de modo a extrapolar a necessidade de comprovação de aptidão ou capacidade da empresa, onde existem outros mecanismos, como os documentos contábeis e demais atestados técnicos, onde somente os contratos trazem por si só



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

um julgamento errôneo. Pois o ato de vencer um processo e pactuar um contrato, não garante a plena execução do serviços, portanto reitero que a presente exigência é totalmente equivocada.

Em consonância com o Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

Alegação 04: No tocante a apresentação das notas explicativas, a empresa entende que a documentação foi apresentada de modo regular, em conformidade com rol de documentos contábeis, sendo que a exigência de arquivamento é somente para o Balanço, DRE e Faturamento, demais documentação são acessórios.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Alegação 05: Cumpre referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

'(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).”

Alegação 06: A presente acordão traz de modo cristalino a não utilização de critérios excessivos para desclassificação das empresas, onde o presente objeto não deve ser condicionado a exigências extremas de habilitação e mensuração absurdas das rotineiramente já exigidas nos certames realizados pela municipalidade de Abaetetuba/PA.

O que de fato foge a nossa compreensão é que para avaliação de produtos para entrega e serviços de pronto pagamento, a exigência de avaliação do pregoeiro, fere preceitos básicos do presente processo licitatório, pugnando a beira de exigências absurdas e ferindo o princípio do julgamento objetivo e da justa motivação.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que o julgamento feito pelo Sr. Pregoeiro Municipal fere os preceitos legais acima transcritos. Outrossim, requer seja dado provimento a presente pedido para:

- a) Receber a presente manifestação;
- b) Julgar procedente a manifestação de aceite dos documentos que compreendem 1) **Certidão de Vigilância Municipal – ANVISA na pág. nº 13;** 2) **Ficha de Inscrição Cadastral – FIC na pág. nº 49;** 3) **NOTAS EXPLICATIVAS das demonstrações contábeis** na pág. nº 93 e 94, pois foram apresentadas no rol de documentos apresentados pela recorrente;
- c) Aceitar a presente manifestação de nulidade na exigência da declaração disposta item 11.7 alínea “g”, pois carece de justa motivação e pressupostos de legalidade;
- d) Acatar a presente manifestação e propor a habilitação da empresa **I. M. DE SENA JUNIOR, CNPJ 08.718.883/0001-81**, no feito, tendo em vista os princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Economicidade, Segurança Jurídica, por preencher os requisitos de habilitação.
- e) Conhecer da presente manifestação e no mérito julgar procedente;
- f) Que o presente Recurso Administrativo seja anexado Junto no Portal dos Jurisdicionados.



DA CONTRARRAZÃO

A empresa **L DE J C DOS SANTOS**, CNPJ nº **18.502.517/0001-44**, apresentou suas contrarrazões, em virtude do recurso interposto pelas empresas: **I. M. DE SENA JUNIOR**, CNPJ 08.718.883/0001-81 e **RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA**, CNPJ nº 31.835.411/0001-20, em síntese argumentou que:

II – DOS FATOS, FUNDAMENTOS E DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE REFERENTE A EMPRESA RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA:

Com relação aos argumentos da RECORRENTE, a qual afirma que apresento a proposta mais vantajosa, o mesmo não pode prosperar, vez que a proposta mais vantajosa não se resume ao melhor preço, a proposta mais vantajosa reúne uma série de elementos que asseguram a administração a segurança necessária para habilitar, classificar, adjudicar, homologar e contratar com a Administração. Portanto, acabe a empresa que tem a intenção se contratar com a Administração não somente apresentar preços dentro de uma margem de responsabilidade que não causem riscos para que os contrata, além de apresentar toda a documentação exigida no instrumento convocatório, na Lei 8666/3, que é a Lei Geral de Licitação, Lei Complementar 123/2006, leis contábeis dentre outras. Portanto, a proposta mais vantajosa não se resume a preços.

Neste sentido, é curial vir à baila um conjunto de falhas e ausências documentais que demonstram que a RECORRENTE não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como a Administração não deve habilitar a RECORRENTE.

II-A. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRENTE:

A RECORRENTE **RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA** apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica. A saber:

O Primeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba, datado do dia 28/12/2020, assinado pela então Secretária de Saúde à época, a **SRA. MARIA LUCILENE RIBEIRO DAS CHAGAS**, sendo que este atestado além de ir de encontro ao que reza o item 12.3.2.1.1 não faz a descrição do que contém essa Refeição Completa. Além, disso, por oportuno, destacamos que este Atestado é nulo, sem validade, sendo objeto de imoralidade, assim como improbidade administrativa, haja vista, que quem assina ele é a tia da Sócia Administradora **Sra. JAMILE RIBEIRO**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

NOBRE BATISTA, filha da **Sra. MARIA LÚCIA RIBEIRO NOBRE**, irmã da ex-Secretária de Saúde Sra., **MARIA LUCILENE RIBEIRO DAS CHAGAS**. Portanto, a **Sra. JAMILE**, é sobrinha da ex - Secretária de Saúde , o que gera impedimento em contratar com a Administração e que foi ignorado pela empresa beneficiada e pela Secretária da época, o que vai de encontro princípio constitucional da moralidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, no qual evidencia-se que tanto os agentes quanto a Administração devem agir conforme os preceitos éticos, já que tal violação implicará em uma transgressão do próprio Direito, o que caracterizará um ato ilícito de modo a gerar a conduta viciada em uma conduta invalidada. Portanto, inválido o referido Atestado de Capacidade Técnica.

O segundo Atestado apresentado pela RECORRENTE não cumpre com as exigências legais, visto que o atestado fornecido pelo Banco do Brasil, se resume a fornecimento de Café da manhã completo, porém não faz a descrição de como é esse Café completo, indo de encontro ao item 12.3.2.1.1 do Instrumento Convocatório. Além disso, o quantitativo apresentado no Atestado em apreço, é de 44 (quarenta e quatro) cafés, sendo que o quantitativo exigido em Edital é de 17.000 (dezesete mil) unidades, ou seja, menos de meio por cento de um universo de cem por cento, ou seja, a RECOREENTE não detém a Capacidade Técnica necessária para o item referente a Café, os quantitativos para este item são gigantesco inferiormente ao que se exige, são quantidades descomunais, o que gera todos os riscos para a contratação.

Ademais, o objeto desta licitação é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS ACONDICIONADAS EM MARMITEX, LANCHES, CAFÉ, BEM COMO COFFEE BREAK PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA E SUAS SECRETARIAS VINCULADAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS”. Ou seja, o atestado não tem relação com o objeto licitado, posto que a capacidade técnica apresentada pela empresa não possui Refeições prontas, não possui lanches, não possui Coffe Break, ou seja só possui o item café e mesmo assim não apresenta a descrição completa, bem como os quantitativos não atendem as exigências do edital, visto que trata-se de um atestado , data máxima vênua , “formiga”, anão, como se fosse um grão de areia no deserto, indo de encontro ao itens 12.3.2.2 do Instrumento Convocatório.

II.B- DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS:



A RECORRENTE **RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA**, deixou de apresentar em seus documentos de habilitação a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, sendo que a Certidão apresentada foi da pessoa física da Sócia Administradora, Sra. JAMILE RIBEIRO, estando em desacordo com a exigência contida no item 12.3.4.8...

Essa exigência também é prevista no art. 29 da lei 8666/93.

Portanto a RECORRENTE deixou de cumprir com tal exigência devendo ser mantida sua INABILITAÇÃO no presente certame.

II. C - DOS ERROS APRESENTADOS EM SEU BALANÇO PATRIMONIAL:

A RECORRENTE deixou de apresentar em suas contas do passivo circulante as obrigações trabalhistas, sendo que a empresa argumenta em seu recurso que se tratava de período pandêmico, tendo sido concentrada nos sócios toda a cadeia produtiva, bem como fornecimento, preparo de comidas, entrega, venda de bebidas, o que não condiz com a realidade de do fluxo de caixa, bem como todas as atividades ocorridas e registradas no livro diário da empresa, sendo que a contratação de serviço de terceiros argumentado pela empresa sempre ocorria no final de cada mês, sempre pelo mesmo valor, R\$ 300,00 (trezentos) reais, o que indica que não se trata de algo que teria ligação com obrigações trabalhistas, mas sim frete, ou locação de alguma coisa, o fato é que não registra seus trabalhadores, a fim de ocultar em seu balanço patrimonial, possíveis obrigações trabalhistas, as quais a empresa deixou de apresentar em seu Passivo Circulante não estando seu balanço de acordo com as exigências contidas no item 12.2.3 do Instrumento Convocatório, bem como no inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

II-D – DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO CONTIDA NO ITEM 11.7 DO EDITAL.

A Recorrente deixou de apresentar junto à proposta a relação de compromissos assumidos com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes, conforme dispõe a alínea G do subitem 11.7. do Edital, devendo, portanto, ela permanecer inabilitada no processo em apreço.

II-E- DAS CITAÇÕES INVERIDICAS DA RECORRENTE REFERENTE A ESTA CONTRARRAZOANTE:

A RECORRENTE em uma tentativa desesperada de lograr êxito no processo em questão arguiu **OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA DECLARAÇÃO DO ITEM 12.3.5.2**, pois segundo a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

RECORRENTE esta **CONTRARRAZOANTE** omitiu conforme em anexo, o grau de parentesco entre o dono da empresa e a servidora pública, controladora geral do município e o seu filho, presidente da CPL, o qual expediu o CRC, o que pode caracterizar em sócios ocultos. Destaca-se, por oportuno, a infelicidade das alegações suscitadas pela Recorrente, o que demonstra o desespero dela no referido processo, como veremos a seguir.

O item 12.3.5.2 exige a **Declaração** de que NÃO possui parentes até o 3º terceiro grau lotado na Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA e de que, em seu quadro de pessoal e sócio, não possui servidor público do Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão, (inciso III, do art. 9º, da Lei 8666/93).

É importante destacar que são parentes, em linha reta, as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes conforme prever o art. 1.591 do Código Civil Brasileiro.

São parentes, em linha colateral, ou transversal, até o quarto grau, quem provém de um só tronco, sem descenderem uma das outras nos termos do art.1.592 do Código Civil Brasileiro.

Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na linha colateral, também pelo número delas, subindo, porém de um dos parentes até ao descendente comum, e descendo, depois, até encontrar o parente (art.1594 do Código Civil).

Portanto, parentes exclusivamente do cônjuge ou companheiro(a) em linha reta: Ascendente: 1º grau: pai e mãe, 2º grau: avô e avó, 3º grau: **bisavô e bisavó**. Descendente: 1º grau: filho e filha. 2º grau: neto e neta. 3º grau: bisneto e bisneta.

Como se verifica qualquer caminho que for percorrido demonstra que não há qualquer tipo de parentesco entre o Presidente da CPL, da Controladora do Município, muito menos do Pregoeiro, o qual esta conduzindo este pleito licitatório, com o o proprietário da empresa **L DE J C DOS SANTOS** que se comprova através dos documentos pessoais dos mesmos, onde contem nome de seus pais, com seus sobrenomes.



Vale destacar, que esta CONTRARRAZOANTE possui um único sócio, sendo solteiro, o que se comprova no requerimento de empresário individual, bem como na alteração do contrato social, quando da sua qualificação, sendo interessante vir a lume que o mesmo não possui filhos, argumento infeliz e desesperador da RECORRENTE.

III- DOS FATOS, FUNDAMENTOS E DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE REFERENTE A EMPRESA I. M. DE SENA JUNIOR:

III-A- DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE VIGILÂNCIA MUNICIPAL ANVISA.

Com relação as **RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela **RECORRENTE I. M. DE SENA JUNIOR**, ela argumenta que apresentou foi apresentada a Certidão de Vigilância Municipal – ANVISA na pág. nº 13 dos seus documentos de habilitação fazendo um print do documento e inserindo no corpo das **RAZÕES RECURSAIS** de seu Recurso, ocorre que este fundamento apresentado por esta RECORRENTE não condiz com a realidade dos fatos, pois o que foi apresentado pela empresa foi um protocolo onde o mesmo declara que o processo para obtenção da Certidão de Vigilância Municipal – ANVISA está em andamento. Ora, a emissão da Certidão de Vigilância Municipal – ANVISA após inspeção da equipe técnica da Vigilância onde será emitido um relatório, o qual poderá ser pelo deferimento da emissão do documento ou pelo indeferimento e adequações da empresa a fim de ser submetida a nova análise, sendo necessário um relatório/laudo, que permita a emissão do documento, vale ressaltar por oportuno, que a vigilância sanitária atua em Locais de produção, transporte e comercialização de alimentos; Locais de produção, distribuição, comercialização de medicamentos, produtos de interesse para a saúde; Locais de serviços de saúde; Meio ambiente; Ambientes e processos do trabalho/saúde do trabalhador. Portanto, o processo administrativo que permite a emissão da certidão ainda não fora concluído, por isso fora dada uma declaração para a empresa **RECORRENTE I. M. DE SENA JUNIOR**, de que o processo para emitir a certidão fora iniciado, o que para a licitação em questão não serve já que o item **12.3.2.3** exige a Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal atualizada, ou cadastramento definitivo emitido por órgão da Vigilância Sanitária, o que não foi apresentado pela empresa RECORRENTE.

III-B- DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL/FIC MUNICIPAL:



Por conseguinte, a empresa RECORRENTE alega que apresentou a Ficha de Inscrição Cadastral na pág. nº 49 atendendo ao item 12.3.4.3, que trata da Ficha de Inscrição Cadastral Estadual, porém deixou de atender ao item 12.3.4.4 que solicita o Cartão de Inscrição Municipal, ou seja, a FIC municipal, o que não foi apresentado pela RECORRENTE, devendo manter-se a inabilitação da mesma.

III-C- DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS COM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL:

Argumenta a RECORRENTE que apresentou as NOTAS EXPLICATIVAS das demonstrações contábeis na pág. nº 93 e 94, afirmando que a exigência era de acompanhamento, não explicitando a exigência de arquivamento na Junta Comercial, apresentando obscuridade no critério de julgamento segundo a RECORRENTE ferindo os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, cita que documento equivalente exigido no item 12.3.3.8. (Carta de Responsabilidade da Administração) do instrumento convocatório, onde está CONTRARRAZOANTE apresentou da mesma forma escritural e teve sua habilitação aceita, onde ocorreu a quebra de isonomia por ter sido aceito o documento da CONTRARRAZOANTE, e não aceito as notas explicativas apresentadas pela RECORRENTE do mesmo modo apresentado. Vamos lá! Data Vênia, o Balanço Patrimonial é um único organismo onde deve apresentar Ativo Total, Ativo circulante, Passivo Total, Passivo Circulante, Não Circulante, DRE, Fluxo de Caixa, Faturamento, Notas Explicativas, dentre outros, ou seja, como dito supra é um organismo único com seus componentes, portanto tudo deve ser registrado na Junta Comercial.

Todavia a Carta de Responsabilidade da Administração é um documento a parte, que é encaminhado ao Contador onde o Administrador da empresa se responsabiliza pelas informações repassadas ao Contador para que este elabore o Balanço Patrimonial do Período Social, e depois o registre na Junta Comercial, portanto esta CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO é anterior ao Registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, não sendo obrigatório o registro da mesma na JUCEPA.



Ainda sobre as notas explicativas temos que Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e **apresentado na forma da lei**, (grifo nosso) que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Mais afinal o que é exatamente na “forma da lei”?

Sabemos que o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e, portanto, só existirá por meio de cópia autenticada. Mas... O que deve constar no Balanço Patrimonial?

Inicialmente vamos fazer um panorama específico sobre licitações e as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP's.

III-D- DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ITEM 11.7 ALÍNEA G:

Alega a RECORRENTE que que o que estabelece o item 11.7 alínea g, não pode ser utilizado como critério habilitatórios, pois carece de justa motivação e ocasiona a frustração do caráter competitivo do certame. Ademais menciona que tal solicitação de comprovação de compatibilidade com o patrimônio líquido está sendo utilizada como formalismo exacerbado, apresentando contradição, pois não pode ocorrer limitação de participação seja por meio de cláusula restritiva ou método abusivo de mensuração. Sendo que a aludida cláusula causa ofensa aos princípios administrativos de legalidade, justa motivação, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Ocorre, que esta declaração questionada pela RECORRENTE é simples de se elaborar não havendo qualquer restrição a concorrência no processo licitatório, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade administrativa, e ampla competitividade, não havendo qualquer óbice na referida declaração, a qual não foi apresentada pela RECORRENTE.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O que se observa são as RECORRENTES tentando a todo custo burlar o procedimento licitatório, tentando impor a Administração a aceitar documentos em desacordo com o edital, que não cumprem com o que se exige no processo em questão.

Diante disso, é importante destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **L DE J C DOS SANTOS**, habilitada no certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, assim como manter a inabilitação das **RECORRENTES** do processo.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

No dia designado para abertura da sessão, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 045/2022-PE-PMA, com a abertura da sessão.

As recorrentes e as demais empresas compareceram na sessão pública, conforme registro no sistema do Portal de Compras Públicas, referente à licitação precitada.

A sessão foi iniciada e finalizada pelo Pregoeiro. Abriu-se a fase de intenção de recursos dos licitantes participantes.

Procedida à análise sobre os Documentos de Habilitação, os documentos referentes à habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Econômico-Financeira e Capacidade Técnica, foi realizado análise da regularidade na habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, e das demais que foram inabilitadas conforme fundamentos indicados na ata da sessão.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preambularmente, em análise às razões interpostas, há de se considerar que foram cumpridas as premissas legais acerca da admissibilidade dos recursos, e resguardado o direito ao contraditório.

Devemos ainda invocar e destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório como basilar para a execução do processo licitatório em epígrafe, tal qual aos demais princípios que regem as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

contratações na Administração Pública e todos aqueles que são correlatos, presente na legislação vigente, em especial os expressos no art. 37 da Constituição Federal, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, de forma a resguardar a regularidade do procedimento.

Passemos então aos fundamentos da decisão.

Tendo como reflexo os fundamentos apresentados nas razões recursais e contrarrazões, e sendo dever do órgão promotor da licitação avaliar e conferir a proposta e a documentação das empresas licitantes interessadas para a contratação do objeto ora licitado, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, pautando-se pelos princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios, e critérios de julgamentos objetivos. De plano, o que se vê frente os argumentos que pleiteiam a inabilitação das licitantes que fora habilitada e se sagrou vencedora no certame, a empresa **L DE J C DOS SANTOS**, CNPJ 18.502.517/0001-44, não se verifica qualquer ilegalidade que possa ensejar a reversão da decisão que declarou esta habilitada no processo licitatório em epígrafe. A atuação da Administração Pública está limitada ao que determina a Lei, porém cabe ao agente público dentro de sua matriz de responsabilidade ter a capacidade de identificar seus limites, e tomar as decisões necessárias sopesando os princípios e institutos aplicáveis às licitações. A administração define seus critérios para melhor atender as necessidades da contratação, uma vez que a habilitação do licitante tem por finalidade garantir segurança à administração contratante. Cabendo aos agentes públicos a responsabilidade legal de buscar a proposta mais vantajosa, porém, não limitado ao caráter de valor monetário, concomitante ao cumprimento das exigências inerentes ao Edital de convocação, ao qual a Administração encontra-se estritamente vinculada, não podendo, em qualquer hipótese as ignorar, sob pena de cometer ilegalidades.

No que tange aos fundamentos do Recurso interposto pelo **RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA**, CNPJ nº 31.835.411/0001-20, de que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, não prosperam, pois ocorre que a recorrente na fase de lances ofertou disparadamente preços inferiores àqueles não alcançados pelos demais licitantes, logrando-se arrematante de todos os itens na devida fase. No entanto, de nada adianta a seleção da proposta com menor preço, e, conseqüentemente, menor onerosidade à Administração, se a solução ofertada não resultar na satisfação do interesse primário ou secundário exposto pelo Poder público nos autos do processo licitatório. Em termos leigos, é preciso que haja uma relação de custo benefício favorável à Administração para que estejamos, de fato, diante da proposta mais vantajosa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

É preciso que a vantajosidade econômica contida na proposta do particular à Administração, ofertada durante uma licitação, esteja devidamente alinhada com a questão da eficiência. Em resumo, a Administração precisa desembolsar o mínimo e obter o máximo de resultado para que haja, de fato, uma proposta mais vantajosa. Ao contrário, teremos apenas uma proposta de menor preço, mas de inexpressivo resultado para a Administração pública, o que evidenciará que o princípio da economicidade foi totalmente desrespeitado durante o certame.

O objetivo da licitação, sob a ótica da seleção da proposta mais vantajosa, não é apenas assumir, em nome da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, o dever de realizar a contratação menos onerosa, mas garantir que foi adquirido o produto que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas. Portanto, concluo que neste ponto alegado a recorrente equivocadamente se acobertou do disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 para criar a utopia de que somente o menor preço ofertado seria àquela mais vantajosa para esta Administração.

A Recorrente não apresentou junto à proposta de Preços a Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, conforme alínea G do subitem 11.7, e, à vista disso, condenou em sua peça recursal a Administração de restringir a competição no certame, fundamentando-se nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, no entanto, embora esta exigência seja legal e esteja amparada no parágrafo 4º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 a respectiva condição trazida pela alínea G do subitem 11.7 faz referência à fase de proposta de preços e não de habilitação como alega a recorrente. Além disso, convém ressaltar que a licitante não apresentou nenhuma impugnação ou pedido de esclarecimento acerca da referida condição fixada no edital, e ainda, apresentou declaração em que concorda com os termos do edital, conforme subitem 12.3.5.3, porquanto sabendo e ciente do não cumprimento das condições fixadas no edital, o que pretende a recorrente em meio à argumentos infundados desonrar a conduta desta Administração e provocar morosidade ao processo de contratação?

Quanto ao alegado pela recorrente acerca de sua inabilitação por não constar no seu passivo circulante valores com obrigações trabalhistas e salários a pagar, onde argumenta que no período de janeiro a dezembro de 2021, a empresa não teve funcionários trabalhando no regime CLT, pois a empresa operacionalizou, executando sua produção através de seus sócios, desde a parte inicial até a entrega dos produtos, pois se tratava de período pandêmico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

São Sócios do **RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA**, CNPJ nº 31.835.411/0001-20: Sr. Carlos Francisco Rodrigues Batista e a Sra. Jamile Ribeiro Nobre Batista. Primeiramente, vale destacar que dentro de um estabelecimento existem vários papéis a serem desempenhados para que o trabalho ocorra de forma eficiente e harmônico, dentre eles: operador de Caixa, cozinheiro, auxiliar de cozinha, auxiliar de limpeza, garçons, entregadores e entre outros. Pois bem, mediante análise do fluxo de caixa e da receita bruta da empresa podemos concluir que o supracitado pela recorrente é totalmente inviável e infundado, pois não seria possível um estabelecimento enquadrada como sociedade Limitada composta por apenas 02 sócios exercer todas as funções e atribuições citadas neste parágrafo, bem como não fora apresentado em suas razões a logística dessas atividades desempenhadas. Dessa maneira, não prosperam tais alegações.

Todas as atividades ocorridas e registradas no livro diário da empresa, sendo que a contratação de serviço de terceiros argumentado pela empresa sempre ocorria no final de cada mês, sempre pelo mesmo valor, R\$ 300,00 (trezentos) reais, o que indica que não se trata de algo que teria ligação com obrigações trabalhistas, mas sim frete, portanto, o balanço patrimonial oculta, sim, possíveis obrigações trabalhistas, as quais a empresa deixou de apresentar em seu Passivo Circulante não estando seu balanço de acordo com as exigências contidas no item 12.2.3 do Instrumento Convocatório, bem como no inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

Vale aqui enfatizar à recorrente, mais uma vez, que uma das formas de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é a exigência de comprovação da Qualificação financeira. Conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, a “qualificação econômico-financeira” ou a “boa situação financeira” poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação: Balanço patrimonial (inciso I); Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II), Capital Social (§ 2º); Patrimônio Líquido (§ 2º); e Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

A Recorrente RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA, deixou de apresentar em seus documentos de habilitação a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, sendo que a Certidão apresentada foi da pessoa física da Sócia Administradora, Sra. JAMILE RIBEIRO, estando em desacordo com a exigência contida no item 12.3.4.8 do edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

A recorrente, sem provas, de forma difamatória atentou contra a reputação e imagem da controladora Geral do Município e do presidente da CPL ao alegar que a empresa vencedora do certame omitiu grau de parentesco entre o dono empresa e os respectivos servidores.

Seguindo o mesmo raciocínio da contrarrazoante, é importante destacar que são parentes, em linha reta, as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes conforme prever o art. 1.591 do Código Civil Brasileiro.

São parentes, em linha colateral, ou transversal, até o quarto grau, quem provém de um só tronco, sem descenderem uma das outras nos termos do art.1.592 do Código Civil Brasileiro.

Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na linha colateral, também pelo número delas, subindo, porém de um dos parentes até ao descendente comum, e descendo, depois, até encontrar o parente (art.1594 do Código Civil).

Portanto, parentes exclusivamente do cônjuge ou companheiro(a) em linha reta: Ascendente: 1º grau: pai e mãe, 2º grau: avô e avó, 3º grau: **bisavô e bisavó**. Descendente: 1º grau: filho e filha. 2º grau: neto e neta. 3º grau: bisneto e bisneta.

Como se verifica qualquer caminho que for percorrido demonstra que não há qualquer tipo de parentesco entre o Presidente da CPL, da Controladora do Município, muito menos do Pregoeiro, o qual esta conduzindo este pleito licitatório, com o proprietário da empresa **L DE J C DOS SANTOS** que se comprova através dos documentos pessoais dos mesmos, onde contem nome de seus pais, com seus sobrenomes.

Diante dos fatos, além dos fundamentos já anunciados na sessão pública do Pregão em tela que motivaram a inabilitação da empresa **RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA**, CNPJ nº 31.835.411/0001-20, no Pregão eletrônico de nº 045/2022-PE-PMA, mantenho também a sua inabilitação quanto ao alegado pela contrarrazoante, onde, fora comprovado que o Atestado de capacidade técnica apresentado nesta licitação é nulo, sem validade, sendo objeto de imoralidade, assim como improbidade administrativa, haja vista, que quem assina ele é a tia da Sócia Administradora Sra. JAMILE RIBEIRO NOBRE BATISTA, filha da Sra. MARIA LÚCIA RIBEIRO NOBRE, irmã da ex-Secretária de Saúde Sra.,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

MARIA LUCILENE RIBEIRO DAS CHAGAS. Portanto, a Sra. JAMILE, é sobrinha da ex - Secretária de Saúde, o que gera impedimento em contratar com a Administração e que foi ignorado pela empresa beneficiada e pela Secretária da época, o que vai de encontro princípio constitucional da moralidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Quanto ao recurso interposto pela **I. M. DE SENA JUNIOR**, CNPJ 08.718.883/0001-81, transcrevo aquilo trazido pela contrarrazoante visto estarem dentro que é trazido pelo instrumento convocatório, pois a recorrente argumenta que apresentou a Certidão de Vigilância Municipal – ANVISA na pág. nº 13 dos seus documentos de habilitação fazendo um print do documento e inserindo no corpo das RAZÕES RECURSAIS de seu Recurso, ocorre que este fundamento apresentado por esta RECORRENTE não condiz com a realidade dos fatos, pois o que foi apresentado pela empresa foi um protocolo onde o mesmo declara que o processo para obtenção da Certidão de Vigilância Municipal – ANVISA está em andamento. Ora, a emissão da Certidão de Vigilância Municipal – ANVISA após inspeção da equipe técnica da Vigilância onde será emitido um relatório, o qual poderá ser pelo deferimento da emissão do documento ou pelo indeferimento e adequações da empresa a fim de ser submetida a nova análise, sendo necessário um relatório/laudo, que permita a emissão do documento, vale ressaltar por oportuno, que a vigilância sanitária atua em Locais de produção, transporte e comercialização de alimentos; Locais de produção, distribuição, comercialização de medicamentos, produtos de interesse para a saúde; Locais de serviços de saúde; Meio ambiente; Ambientes e processos do trabalho/saúde do trabalhador. Portanto, o processo administrativo que permite a emissão da certidão ainda não fora concluído, por isso fora dada uma declaração para a empresa **RECORRENTE I. M. DE SENA JUNIOR**, de que o processo para emitir a certidão fora iniciado, o que para a licitação em questão não serve já que o item **12.3.2.3** exige a Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal atualizada, ou cadastramento definitivo emitido por órgão da Vigilância Sanitária, o que não foi apresentado pela empresa RECORRENTE.

Quanto ao alegado pela licitante de que apresentou Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, ainda assim, o Pregoeiro a inabilitou pela não apresentação, venho esclarecer que de fato o documento exigido no subitem **12.3.4.3** fora apresentado pela recorrente. Contudo, a recorrente não apresentou na licitação o Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, conforme subitem **12.3.4.4**.

Quanto ao referente às notas explicativas das demonstrações contábeis, é certo que fora apresentado pela licitante, entretanto, tal documento não consta no Balanço Patrimonial registrado na Junta comercial. Logo, a licitante não atendeu ao subitem do 12.3.3.3. do edital, que dispõe o seguinte:

O Balanço Patrimonial deverá constar: assinatura do contador ou outro profissional equivalente, e do titular ou representante legal da entidade; **registro da Junta Comercial**; deve ser acompanhado das respectivas Notas Explicativas;

Esclarece-se que, este Pregoeiro vinculou sua decisão na obrigatoriedade legal de inclusão das notas explicativas nas demonstrações contábeis das empresas, conforme § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, senão vejamos:

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

Destarte, a licitante ao registrar seu Balanço Patrimonial na Junta Comercial deveria, sim, ter registrado também as notas explicativas.

As notas explicativas têm por objetivo trazer informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.

Neste sentido, o julgamento deste Pregoeiro pela inabilitação da recorrente cumpre plenamente a legislação e a jurisprudência, haja vista que aceitar uma nota explicativa sem registro na junta



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Comercial representaria a relativização das regras do Edital em favor da recorrente, violando a isonomia de tratamento com os demais licitantes.

Quanto ao contestado pela recorrente acerca do disposto na alínea G do subitem 11.7, onde alega que a exigência não possui amparo legal. Todavia, esclareço à recorrente que condição fixada no edital está amparada no parágrafo 4º do art. 31 da Lei nº 8.666/93. Além disso, convém ressaltar que a licitante não apresentou nenhuma impugnação ou pedido de esclarecimento acerca da referida condição fixada no edital, e ainda, apresentou declaração em que concorda com os termos do edital, conforme subitem 12.3.5.3.

Ainda sobre o acima mencionado, trazemos à colação a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do edital. A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade ou dispensa da previsão de certos elementos apura-se em função do atendimento a tais princípios. Uma disciplina exaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável.

Ou seja, cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei.

Isto posto, decido manter a inabilitação da recorrente **I. M. DE SENA JUNIOR**, CNPJ 08.718.883/0001-81, por não possuir nenhum embasamento que modificasse a decisão tomada em sessão pública do Pregão Eletrônico de nº045/2022-PE-PMA.

DECISÃO

Por todo o exposto, considerando que se cumpriu plenamente os ditames legais, sob os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Eficiência, Economicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Interesse Público; Considerando que também o princípio da Razoabilidade foi sopesado a fim de consolidar decisão em tela; Considerando que o Pregoeiro oportunizou iguais condições de participação e competição aos licitantes interessados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Destarte, sem nada mais a esclarecer, o Pregoeiro **RECEBE E CONHECE DOS RECURSOS INTERPOSTOS**, pois presentes os requisitos de admissibilidade para no mérito **JULGAR PELA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS**, mantendo-se irreformáveis as decisões constantes no Pregão Eletrônico, mantendo habilitada a empresa **L DE J C DOS SANTOS**, CNPJ 18.502.517/0001-44.

Por fim, considerando que a decisão não foi reformada pelo Pregoeiro, registro que a matéria será apreciada pela autoridade competente, conforme previsão legal do inc. VII, art. 17, do Decreto nº 10.024/2019 e conforme preconizam as legislações vigentes.

DAVID DE
OLIVEIRA
CORDEIRO:002
91958290

Assinado de forma
digital por DAVID DE
OLIVEIRA
CORDEIRO:00291958290
Dados: 2022.12.20
10:48:21 -03'00'

Abaetetuba/PA, 20 de dezembro de 2022.

David de Oliveira Cordeiro

Pregoeiro/PMA

Portaria nº 447/21-GP



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando a decisão do recurso administrativo proferida pelo Pregoeiro, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/1020-001-PMA, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2022-PE-PMA, que possui por objeto Registro de Preços Para Contratação de Empresa para fornecimento de Refeições Prontas Acondicionadas em Marmitex, Lanches, Café, bem como Coffee Break Para Atender às Necessidades da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e suas Secretarias Vinculadas, que no mérito julga INDEFERIDO, sendo assim, venho por meio do presente RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8666/93, a decisão a mim submetida, **JULGAR PELA TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se irreformáveis as decisões constantes no Pregão Eletrônico nº 045/2022-PE-PMA, do recurso interposto pelas empresas: I. M. DE SENA JUNIOR, CNPJ 08.718.883/0001-81 e RESTAURANTE HOT BEIRA MAR LTDA, CNPJ nº 31.835.411/0001-20.

Por fim, registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

FRANCINETI MARIA
RODRIGUES

CARVALHO:31885225253

FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO
PREFEITA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Abaetetuba, 21 de dezembro de 2022.

Assinado de forma digital por

FRANCINETI MARIA RODRIGUES

CARVALHO:31885225253

Dados: 2022.12.21 15:39:05 -03'00'